

eletrônico



## Aula 00

**Direito Empresarial p/ OAB 1ª Fase XXVIII Exame - Com videoaulas**

Professor: Equipe Renato Borelli, Paulo Guimarães, Renato Borelli

<b>1 – Considerações Iniciais .....</b>	<b>3</b>
<b>2 – Fundamentos do Direito Empresarial .....</b>	<b>4</b>
2.1. <i>Origens do Direito Comercial.....</i>	4
2.2. <i>Nomenclatura.....</i>	5
<b>3 – Teoria da Empresa.....</b>	<b>6</b>
3.1. <i>Teoria dos Atos de Comércio e Teoria da Empresa .....</i>	6
3.2. <i>Empresa e Empresário.....</i>	8
3.3. <i>Empresário individual e sociedade empresária.....</i>	10
3.4. <i>Capacidade .....</i>	11
3.5. <i>Impedimentos.....</i>	12
3.6. <i>Excluídos do conceito.....</i>	13
3.6.1. <i>Profissionais Liberais e Artistas .....</i>	13
3.6.2. <i>Peculiaridades das Sociedades de Advogados .....</i>	14
3.6.3. <i>Atividade Rural .....</i>	17
3.6.4. <i>Cooperativas.....</i>	17
<b>4 – Obrigações do Empresário.....</b>	<b>18</b>
4.1. <i>Registro de Empresa.....</i>	18
4.2. <i>Escrituração Contábil.....</i>	20
<b>5 – Nome Empresarial.....</b>	<b>22</b>
5.1. <i>Aspectos introdutórios.....</i>	22
5.2. <i>Espécies de nome empresarial .....</i>	24
5.3. <i>Princípios relacionados à formação do nome empresarial e sua proteção .....</i>	27
5.4. <i>Alienabilidade do nome empresarial.....</i>	29
5.5. <i>Perda do nome.....</i>	30
<b>6 – Estabelecimento Empresarial .....</b>	<b>31</b>
6.1. <i>Aspectos introdutórios.....</i>	31
6.2. <i>Natureza jurídica do estabelecimento empresarial .....</i>	32
6.3. <i>Contrato de trespasse.....</i>	33
6.4. <i>Sucessão empresarial .....</i>	34
6.5. <i>Cláusula de não concorrência.....</i>	35
6.6. <i>Ponto de negócio .....</i>	37
6.7. <i>Aviamento e clientela .....</i>	41



6.8. Penhora do estabelecimento empresarial .....	41
<b>7 – Questões .....</b>	<b>42</b>
7.1. Questões sem comentários .....	42
7.2. Gabarito .....	51
7.3. Questões comentadas .....	51
<b>8 - Resumo da Aula .....</b>	<b>67</b>
<b>9 - Considerações Finais .....</b>	<b>73</b>



## 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, futuro advogado!

É um prazer estar com você nesta aula inicial do nosso curso de Direito Empresarial para o XXVIII Exame de ordem Unificado!

Meu nome é Paulo Guimarães, sou Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, e professor de Direito Empresarial no Estratégia. Ao longo do nosso curso estudaremos juntos a matéria de Direito Empresarial com foco no seu concurso, por meio da explanação direta e objetiva da **legislação**, da **doutrina** e da **jurisprudência** aplicáveis. Além disso, resolveremos centenas de questões que nos ajudarão a solidificar os conhecimentos adquiridos no seu estudo.

Desde já quero deixar claro que você não precisa de nenhum outro material além das nossas aulas para estudar. Isso mesmo! Aqui você encontra tudo aquilo que precisa para acertar as questões da prova, e, além disso, se você tiver alguma dúvida estarei à sua disposição no nosso fórum e também no e-mail e nas redes sociais.

Nossas aulas em PDF estão distribuídas de acordo com o cronograma a seguir, que buscarei seguir à risca.

<b>Aula 00</b>	Do Direito de Empresa. Do conceito de Empresa. Do Empresário. Da caracterização e da inscrição. Da capacidade. Registro Público de Empresas Mercantis. Dos prepostos e Da escrituração. Dos Institutos Complementares: Nome empresarial. Do Estabelecimento. Disposições gerais. Clientela e aviamento.	12/11
<b>Aula 01</b>	Da Sociedade. Disposições gerais. Da sociedade não personificada. Da sociedade em comum. Da sociedade em conta de participação. Da sociedade personificada. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária. Da distinção entre sociedade empresária e não empresária. Sociedade de Propósito Específico (SPE). Das sociedades de pessoas. Da sociedade simples. Da sociedade em nome coletivo. Da sociedade em comandita simples. Da sociedade em comandita por ações. Da sociedade cooperativa. Das sociedades coligadas. Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Da liquidação da sociedade. Da transformação, da incorporação, da fusão e da cisão das sociedades. Da nacionalidade da sociedade e da sociedade dependente de autorização. Da sociedade limitada. Das Sociedades por Ações. Lei n. 6.404/1976. Dos Valores Mobiliários. Do Mercado de Valores Mobiliários. Da Comissão de Valores Mobiliários.	19/11



<b>Aula 02</b>	Dos Contratos Empresariais.	26/11
<b>Aula 03</b>	Falência do Empresário e da Sociedade Empresária. Recuperação Judicial e Extrajudicial.	3/12
<b>Aula 04</b>	Dos Títulos de Crédito.	10/12

## 2 – FUNDAMENTOS DO DIREITO EMPRESARIAL

### 2.1. ORIGENS DO DIREITO COMERCIAL

O comércio é muito mais antigo que o próprio Direito Comercial. A atividade mercantil surgiu na Antiguidade, e fez parte da realidade de inúmeras civilizações ao longo da História da humanidade. Na Idade Antiga, porém, apesar de até termos notícia de normas esparsas aplicáveis à atividade, não podemos dizer que existia um Direito Comercial, ao menos não no sentido de regime jurídico sistematizado com regras e princípios próprios.

Em Roma havia normas aplicáveis à mercancia, mas estas faziam parte do direito privado comum, ou seja, do direito civil. Por outro lado, durante a Idade Média o comércio atingiu um estágio mais avançado, e aí podemos apontar a origem de um regime jurídico próprio das relações mercantis, em especial a partir do ressurgimento das cidades (burgos) e do chamado Renascimento Mercantil.

A realidade, porém, era bastante peculiar, pois a Idade Média, como você já deve saber, foi marcada pela descentralização política, e por isso não era viável o surgimento de um regime jurídico aplicável em muitas localidades ao mesmo tempo, já que cada local contava com seu próprio poder político. Tal fenômeno levou ao surgimento de regramentos derivados dos usos e costumes mercantis, preenchendo assim o vácuo normativo diante da efervescência da atividade comercial.

É nesse período inicial que surgem institutos próprios do Direito Comercial, como os títulos de crédito (letras de câmbio), as sociedades (comendas), os contratos mercantis (contratos de seguro) e os bancos.

O Direito Comercial surgiu, portanto, com caráter marcadamente **subjetivista**. Era o Direito dos membros das corporações, sempre a serviço do comerciante, ou, em outras palavras, como um arcabouço jurídico que se aplicava aos mercadores filiados a determinada corporação. Como você pode perceber, era um direito feito pelos comerciantes para os comerciantes.

Cada corporação elegia seus cônsules, responsáveis pela aplicação do regime adotado. Após o Renascimento Mercantil, o comércio foi se intensificando e esse sistema de jurisdição especial se difundiu das cidades italianas para toda a Europa, chegando à França, Inglaterra,



Espanha e Alemanha. Esse fenômeno levou também à ampliação da competência dos tribunais consulares, alcançando negócios realizados entre comerciantes matriculados e não comerciantes, por exemplo.

Na medida em que a Idade Média ia chegando ao fim, foram surgindo os grandes Estados Nacionais monárquicos, cada um sob o poder de um monarca absoluto, que centralizava em si toda a ordem jurídica à qual estavam submetidos seus súditos, fossem eles comerciantes ou não.

As corporações de ofício foram, pouco a pouco, perdendo o monopólio da jurisdição mercantil, que foi sendo reivindicada pelos Estados. Os tribunais de comércio, portanto, passaram, ao longo do tempo, a ser atribuição do poder estatal.



Em 1804 foi editado na França o Código Civil, e, logo em seguida, em 1808, o Código Comercial. Podemos dizer que, a partir daí o Direito Comercial passou a ser definitivamente considerado um **sistema jurídico estatal**, substituindo o antigo Direito Comercial de caráter profissional e corporativista.

## 2.2. NOMENCLATURA

A atividade precursora do ramo do Direito que estamos estudando foi o comércio, e por isso a nomenclatura **Direito Comercial** é consagrada e tradicionalmente aceita no meio acadêmico e profissional. Hoje, porém, há outras atividades negociais que vão além do comércio e que também devem ser disciplinadas, como a indústria, os bancos, a prestação de serviços, entre outras.

O tradicional Direito Comercial, portanto, passou a não se ocupar apenas do comércio, mas de praticamente qualquer atividade econômica exercida com profissionalismo, intuito lucrativo e finalidade de produzir ou fazer circular bens ou serviços. Por isso muitos sustentam que, diante dessa nova realidade, seria mais adequado utilizar a expressão **Direito Empresarial**.

No mundo dos concursos públicos a nomenclatura Direito Empresarial já é adotada quase unanimemente. É muito raro que apareçam editais de concurso cobrando a disciplina chamando-a de Direito Comercial.



## 3 – TEORIA DA EMPRESA

### 3.1. TEORIA DOS ATOS DE COMÉRCIO E TEORIA DA EMPRESA

A codificação napoleônica dividiu claramente o Direito Civil do Direito Comercial, colocando de um lado os interesses da nobreza fundiária, com foco na propriedade privada, e do outro os interesses da burguesia, valorizando a riqueza mobiliária.

Como o Direito Comercial surgiu na condição de ramo especializado do Direito Privado, podemos dizer que havia a necessidade de delimitar seu objeto, ao qual seria aplicado o regime jurídico especial destinado a regulamentar as atividades mercantis. Para resolver esse problema os doutrinadores franceses criaram a chamada **Teoria dos Atos de Comércio**.

Basicamente a teoria buscava delimitar a atividade comercial com base numa lista de atos que seriam considerados de natureza comercial. Se as relações não envolvessem esses atos, seriam regidas pelo Direito Civil. Em alguns países esses atos foram descritos em suas características básicas, e em outros foram exaustivamente tipificados, mas devemos identificar nessa mudança histórica uma evolução importante: a atividade mercantil deixou de ser vinculada apenas a pessoas, passando a ganhar contornos fáticos próprios.



**objetivação.**

Com a codificação napoleônica e o desenvolvimento da Teoria dos Atos de Comércio, o Direito Comercial deixou de ser ligado pessoalmente dos membros das corporações de ofício, passando por um processo de

Obviamente esse sistema enfrentou uma série de dificuldades ao longo do tempo, seja em razão das atividades que foram surgindo sem enquadramento nos atos de comércio, seja em razão das definições legais que não se amoldavam a uma realidade em constante mudança, como é o caso da atividade mercantil.

Outro problema se relacionada aos atos unilateralmente comerciais, ou seja, os atos praticados entre duas partes, no qual apenas uma delas é comerciante, como a venda de produtos a consumidores, por exemplo. Nesses casos costumava-se dizer que deveriam ser aplicadas as regras do Direito Comercial, que gozava de *vis attractiva*.

Mesmo diante dessas críticas, a Teoria dos Atos de Comércio foi adotada por quase todas as codificações ocidentais do Século XIX, inclusive pelo Código Comercial brasileiro de 1850. O Código Comercial definiu comerciante como aquele que exercia a mercancia de forma habitual, como sua profissão.

Embora o próprio Código não dissesse exatamente o que era considerado mercancia, isso foi feito pelo Regulamento n. 737, também de 1850, posteriormente seguido por outras normas ordinárias que contribuíram para a criação do confuso sistema brasileiro.

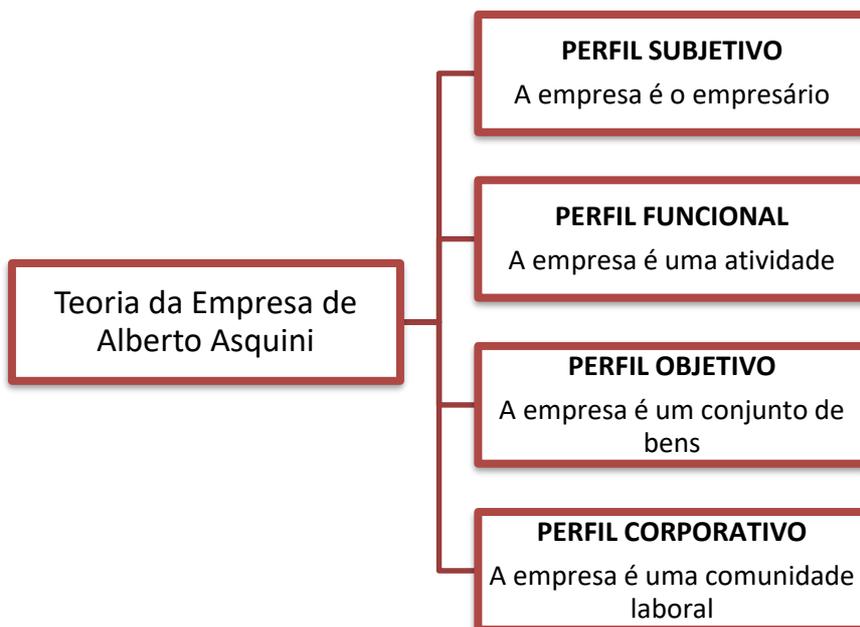


Em 1942, com a aprovação de um novo Código Civil na Itália, surgiu a **Teoria da Empresa**. O referido Código promoveu a unificação formal do Direito Privado, não definindo, *a priori*, o que seria empresa.

Para essa teoria, o Direito Comercial não se limitaria apenas a regular as relações jurídicas em que ocorra a prática de determinado ato definido em lei, mas sim uma forma específica de exercer atividade econômica: a forma empresarial. Qualquer atividade, portanto, desde que exercida empresarialmente, estaria submetida aos regulamentos do Direito Empresarial.

O Código Civil italiano de 1942 deriva dos escritos de **Alberto Asquini**, segundo o qual a empresa deveria ser encarada como um fenômeno econômico poliédrico, com quatro perfis distintos:

- a) **Perfil subjetivo**. A empresa seria uma pessoa (física ou jurídica), ou seja, o próprio empresário;
- b) **Perfil funcional**. A empresa seria uma “particular força em movimento que é a atividade empresarial dirigida a um determinada escopo produtivo”;
- c) **Perfil objetivo**. A empresa seria um conjunto de bens afetados ao exercício da atividade econômica desempenhada, ou seja, o estabelecimento empresarial;
- d) **Perfil corporativo**. A empresa seria uma comunidade laboral, uma instituição que reúne o empresário e seus auxiliares ou colaboradores, ou seja, um “núcleo social organizado em função de um fim econômico comum”.



Essa última acepção só fazia sentido no regime fascista em que vivia a Itália à época de Asquini<sup>1</sup>, mas os três perfis (subjetivo, funcional e objetivo) se referem, respectivamente, a três realidades distintas, mas perfeitamente relacionadas: o **empresário**, a **atividade empresarial** e o **estabelecimento empresarial**.

<sup>1</sup> Isso é o que diz o professor André Luiz Santa Cruz Ramos, em sua obra Direito Empresarial Esquematizado (p. 11).

Aqui vale ainda mencionar a **Teoria do Feixe de Contratos**, do autor britânico Ronald Coase, segundo o qual a empresa se revelaria num verdadeiro feixe de contratos, por meio do qual o empresário tem a segurança necessária para organizar os fatores de produção e buscar a redução dos custos de transação.

O fato é que a definição de empresa é tarefa complexa, até hoje não resolvida satisfatoriamente por nosso ordenamento. O próprio legislador por vezes faz confusões, ora utilizando o termo “empresa” para referir-se ao próprio empresário, ora para referir-se à atividade por ele desempenhada e, em outros momentos, referindo-se ao estabelecimento empresarial.

Fato é que o fenômeno empresarial é complexo, envolvendo a articulação dos fatores de produção (natureza, trabalho, capital e tecnologia) para atendimento das necessidades do mercado (produção e circulação de bens e serviços).

A partir da superação da Teoria dos Atos de Comércio e da adoção da Teoria da Empresa como critério delimitador do âmbito de incidência do regime jurídico empresarial, o fenômeno empresa termina sendo absorvido com o sentido técnico jurídico de **atividade econômica organizada**.

A partir daí vai ficar mais fácil entender o que é o **empresário** (aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada) e o que é o **estabelecimento empresarial** (complexo de bens usado para o exercício de uma atividade econômica organizada).

### 3.2. EMPRESA E EMPRESÁRIO

O Código Civil de 2002, a partir da ideia de unificação do Direito Privado, adotou a moderna teoria da empresa, em substituição à antiga teoria dos atos de comércio, e por isso em seus dispositivos percebemos claramente o uso das expressões *empresa* e *empresário*, em vez de *atos de comércio* e *comerciante*, como ocorria na legislação anterior.

Caso esse conteúdo ainda esteja meio “nebuloso” para você, lembro que, segundo a **teoria dos atos de comércio**, estariam submetidas às regras do Código Comercial todos os que praticassem atividades que o ordenamento jurídico classificasse como atos de comércio. Em outras palavras, podemos dizer que o Código Comercial trazia uma lista de atividades que eram consideradas comércio.

A partir do novo Código Civil, porém, nosso ordenamento adotou a **teoria da empresa**, segundo a qual a empresa seria um fenômeno econômico poliédrico, correspondendo à atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços.



**TOME NOTA!**

O Código Civil de 2002 adotou a teoria da empresa, e não a teoria dos atos de comércio.

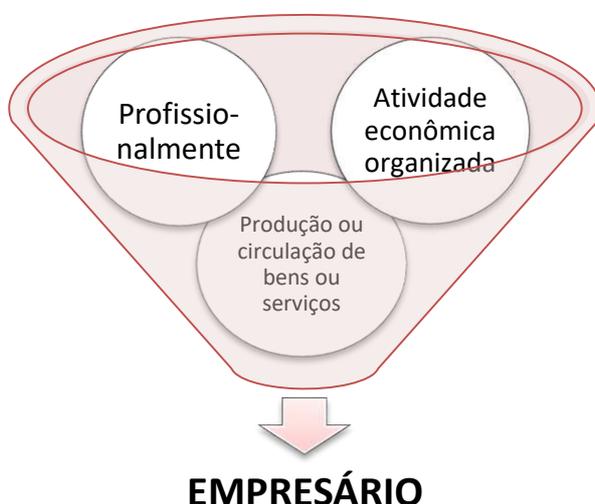


Quero ainda deixar claro que é muito comum que façamos uso da palavra “empresa” nos referindo ao estabelecimento empresarial, mas, apesar de a própria legislação nacional causar essa confusão em diversas ocasiões, do ponto de vista técnico este é um uso inadequado do termo. Na realidade, empresa é atividade, e quem a exerce é empresário, seja uma pessoa natural ou um conjunto de pessoas.

O Código Civil não define especificamente o que é empresa. Por outro lado, podemos definir o que é empresa a partir do conceito de empresário, este sim presente no Código Civil de 2002.

**Art. 966.** *Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

Podemos dizer, portanto, que empresário (pessoa) é aquele que exerce empresa (atividade). Decompondo o conceito do Código Civil, podemos identificar três principais elementos.



Só será empresário aquele que exercer atividade econômica de forma profissional, fazendo dessa atividade sua **profissão habitual**. Quem não exerce atividade econômica de forma habitual, portanto, não é alcançado pelo regime jurídico empresarial. Alguns autores mencionam ainda a necessidade de essa atividade ser composta por uma sucessão contínua de ações no sentido da realização do objeto, e não por apenas um ou alguns atos.

O fato de a atividade empresarial se constituir em **atividade econômica** revela sua natureza relacionada à obtenção de riquezas apropriáveis. O intuito do empresário é obter **lucro**. Caso contrário, ele estará exercendo atividade de outra natureza. Alguns autores chamam atenção ainda para o caráter oneroso da atividade empresarial: além do intuito lucrativo, o empresário também assume os riscos técnicos e econômicos da atividade. Segundo Requião, caracteriza-se como o sujeito da atividade aquele que detém a iniciativa e o risco do seu exercício<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 1, p. 75.

Por fim, falamos na produção ou circulação de bens e serviços. Isso significa que o empresário **articula fatores de produção** (capital, mão de obra, insumos e tecnologia), organizando pessoas e meios para buscar os objetivos de seu empreendimento. Por outro lado, apesar de haver alguns autores que discordam, é importante deixar claro que também é possível ser empresário sozinho. No Brasil a figura do empresário individual é inclusive legalmente protegida.

Fábio Ulhoa Coelho dá interpretação mais específica à necessidade de organização dos fatores de produção para o exercício de atividade empresarial. Segundo o autor, o empresário deve articular quatro diferentes fatores de produção: **capital, mão de obra, insumos e tecnologia**. Se não houver essa organização, não poderemos falar no exercício de atividade empresarial.

### 3.3. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Já aprendemos que empresa é a atividade econômica organizada, e essa atividade pode ser exercida tanto pela *pessoa natural* (também chamada de pessoa física) quanto pela *pessoa jurídica*. Nos dois casos estamos falando de empresários: no caso da pessoa física temos o **empresário individual**, enquanto a pessoa jurídica é chamada de **sociedade empresária**.

Na realidade a expressão “empresário individual” é criticada pelos doutrinadores por ser redundante, mas para nós será bastante útil para ajudar a diferenciação dessas duas modalidades de empresa.

Apenas para evitar confusão, quero deixar claro desde já que os sócios que compõem a sociedade empresária não são empresários (ao menos não no sentido técnico). O empresário, neste caso, é a própria sociedade. A sociedade tem personalidade jurídica e, diante do ordenamento jurídico, é capaz de ser titular de direitos e obrigações. Para concluir a questão, podemos afirmar que empresário é gênero, do qual são espécies o empresário individual e a sociedade empresária.

Como a sociedade empresária conta com personalidade jurídica, também goza de patrimônio próprios, distinto do patrimônio dos sócios que a integram. O empresário individual, por sua vez, não goza dessa separação patrimonial, pois exerce a atividade empresarial diretamente.

#### EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Pessoa física

Não há separação entre o patrimônio da pessoa e o da empresa

A pessoa física responde pessoalmente pelos direitos e obrigações

#### SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Pessoa jurídica diferente das pessoas dos sócios

A sociedade conta com patrimônio próprio, diferente do dos sócios

A pessoa jurídica responde pelos direitos e obrigações. A responsabilidade dos sócios depende da modalidade de sociedade



Aqui vale mencionar também a Lei n. 12.441/2011, por meio da qual foi criada no Brasil a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Essa modalidade empresarial veio atender a uma demanda histórica pela possibilidade de limitação patrimonial da entidade empresária que conte com apenas uma pessoa em seu quadro constitutivo.

Até então havia previsão legal apenas do exercício de empresa individual, em que o patrimônio pessoal do empresário se confundia com aquele destinado ao desempenho da atividade econômica. Com o advento da EIRELI, é possível a criação de entidade com patrimônio próprio, por meio do qual se desenvolve a atividade empresarial, independente do patrimônio pessoal do titular da empresa.

### 3.4. CAPACIDADE

**Art. 972.** *Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.*

Em regra, a atividade empresarial pode ser exercida pessoalmente por quem for civilmente capaz. A capacidade civil, como normalmente considerada, está relacionada à capacidade de exercer pessoalmente os direitos e deveres da ordem jurídica. Aquele que é civilmente capaz pode praticar atos sem assistência, como abrir uma conta num banco, contratar um serviço, adquirir bens, etc.

Os absoluta e relativamente incapazes podem praticar atos por meio da representação ou da assistência. O exercício da atividade empresarial, porém, pressupõe a plena capacidade do empresário. Por outro lado, o próprio Código Civil prevê a hipótese de emancipação do menor púbere (maior de 16 e menor de 18 anos) que possuir estabelecimento comercial, desde que este lhe forneça **economia própria**, entendida como o conjunto de recursos resultantes dos esforços próprios ou das iniciativas tidas por uma pessoa sem a participação de outros. Este, apesar de menor de idade, será considerado plenamente capaz perante a lei.

**Art. 5º** *A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.*

**Parágrafo único.** *Cessar, para os menores, a incapacidade:*

**I** - *pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;*

**II** - *pelo casamento;*

**III** - *pelo exercício de emprego público efetivo;*

**IV** - *pela colação de grau em curso de ensino superior;*



**V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.**

Há ainda a previsão legal de continuidade da atividade empresarial previamente existente pelo relativa ou absolutamente incapaz. Veja bem, o Código Civil não autoriza que o menor de idade dê início à atividade empresarial, mas apenas que, sob certas circunstâncias, desenvolva uma empresa anteriormente existente.

**Art. 974.** *Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.*

O incapaz, portanto, pode continuar empresa exercida por ele próprio quando era capaz (nos casos em que a incapacidade é resultante de doença ou senilidade, por exemplo), por seus pais ou pelo autor de herança. Em qualquer desses casos, porém, a continuidade da empresa depende de autorização judicial, e o incapaz deverá ser representado ou assistido.

Em razão dos riscos envolvidos, os bens do incapaz que já existam antes que ele assuma a continuidade da empresa ficam protegidos em relação aos seus resultados.

Perceba que tanto os casos de impedimento quanto a incapacidade civil não impedem que essas pessoas figurem como sócios em sociedades empresárias. O raciocínio aqui é muito simples: a sociedade é empresária, e não o sócio. É necessário, porém, assegurar-se de que o incapaz não tenha poderes de administração, e que o capital esteja completamente integralizado.

### 3.5. IMPEDIMENTOS

Embora sejam plenamente capazes, algumas pessoas não podem exercer atividade empresarial em razão de outras circunstâncias. Os casos são os seguintes:

- a) **falido**, que não pode exercer empresa desde a falência até a sentença que extingue suas obrigações. Caso seja condenado por crime falimentar, o falido fica impedido até 5 anos após a extinção da punibilidade ou reabilitação penal. Vejamos o que dizem os dispositivos da Lei n. 11.101/2005, conhecida como Lei de Falências;
- b) Os **magistrados e membros do Ministério Público** também são impedidos de exercer atividade empresarial, nos termos da Constituição Federal (art. 95 e art. 128, § 5º);
- c) Os **deputados e senadores** não podem ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada, conforme Constituição Federal (art. 54, II, “a”);



- d) Os **servidores públicos** da União são proibidos de exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Essas três condições são justamente as dos componentes de sociedades empresárias que não se envolvem diretamente em seus negócios. Esta proibição se encontra na Lei n. 8.112/1990, conhecida como Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (art. 117, X).

E se o impedido, ainda assim, exercer a atividade empresarial?

Obviamente ele estará sujeito a sanções de natureza disciplinar e judicial, mas, nos termos do art. 973 do Código Civil, deverá responder pelas obrigações contraídas.

**Art. 973.** *A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.*



ESCLARECENDO

Aquele que, mesmo impedido, exerce atividade empresarial, responderá pelas obrigações contraídas.

## 3.6. EXCLUÍDOS DO CONCEITO

### 3.6.1. Profissionais Liberais e Artistas

O critério material previsto pelo art. 966 do Código Civil de 2002 não se aplica a um conjunto de agentes econômicos, por força do próprio dispositivo, que os exclui expressamente da atividade empresarial. Vamos lembrar!?

**Art. 966.** *Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

**Parágrafo único.** *Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

Alguns dos agentes mencionados pelo parágrafo único exercem, na prática, atividade econômica, mas mesmo assim não são considerados empresários pelo legislador. Basicamente estamos falando do profissional liberal (profissional intelectual), da sociedade simples, de quem exerce atividade rural e da sociedade cooperativa<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 57.





Não se considera empresário quem exerce profissão **intelectual**, de **natureza científica, literária ou artística**, ainda com a ajuda de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Apesar de produzirem produtos e serviços, os profissionais liberais e artistas terminaram sendo excluídos do conceito de empresário porque suas atividades, ao menos em regra, não envolvem a organização dos diversos fatores de produção. Em outras palavras, a atividade é desenvolvida pelo próprio agente, que individualmente realiza todo o processo criativo.

Por outro lado, o profissional liberal ou artista será considerado empresário se o exercício da profissão constituir *elemento de empresa*. Estamos diante de um posicionamento doutrinário bastante controverso, mas se o profissional, mesmo exercendo atividade intelectual, organizar os meios de produção, como capital, equipamentos e a prestação de terceiros, sua atividade perderá o caráter puramente pessoal.

As sociedades simples, também chamadas de sociedades uniprofissionais, são aquelas constituídas por profissionais intelectuais cujo objeto é justamente a exploração de suas profissões. É o caso de uma sociedade de médicos para prestação de serviços médicos, ou de uma sociedade de arquitetos para prestar serviços de arquitetura. É por essa unidade de propósito que elas são chamadas uniprofissionais, e não porque sejam constituídas por apenas uma pessoa, ok!? Muito cuidado aqui!

No Código Civil anterior essas eram chamadas de sociedades civis, justamente para diferencia-las das sociedades comerciais, mas o Código Civil de 2002 as chama de **sociedades simples**. O que define uma sociedade como simples ou empresária é o seu objeto social, que nada mais é do que o conjunto das atividades às quais a sociedade se dedica. Essa regra, porém, tem duas exceções, que são justamente a sociedade por ações (que é sempre empresária) e a cooperativa (que é sempre sociedade simples).

### 3.6.2. Peculiaridades das Sociedades de Advogados

Importante também ressaltar que os advogados, ainda que organizem os fatores de produção para o desempenho de sua atividade, não exercem empresa, por força do art. 5º do Código de Ética Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 5º** *O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.*

A constituição de sociedade de advogados, que é sempre uma sociedade simples, obedece a normas específicas, com o arquivamento dos seus atos constitutivos na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme previsão específica da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).



**Art. 15.** Os advogados podem reunir-se em **sociedade simples** de prestação de serviços de advocacia ou constituir **sociedade unipessoal** de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

A partir da Lei n. 13.247/2016 também é possível a criação de sociedade unipessoal de advocacia. É um instituto que obedece à mesma lógica da EIRELI, mas obviamente sem o elemento empresarial, contando com apenas um titular para o exercício da atividade. Esse instituto veio possibilitar que o advogado que atua sozinho também possa usufruir dos benefícios do regime Simples Nacional, regulamentado pela Lei Complementar n. 123/2006. Até então apenas as sociedades de advogados poderiam ser enquadradas no Simples, o que deixava muitos advogados de fora simplesmente porque preferiam atuar sozinhos.

Mais uma vez chamo sua atenção para as peculiaridades das sociedades simples de advogados, objeto dos arts. 15 a 17 da Lei n. 8.906/1994.

**Art. 15.** Os advogados podem reunir-se em **sociedade simples** de prestação de serviços de advocacia ou constituir **sociedade unipessoal** de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.



**§ 4º** Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

**§ 5º** O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

**§ 6º** Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

**§ 7º** A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

**Art. 16.** Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

**§ 1º** A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

**§ 2º** O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

**§ 3º** É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

**§ 4º** A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'.

**Art. 17.** Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

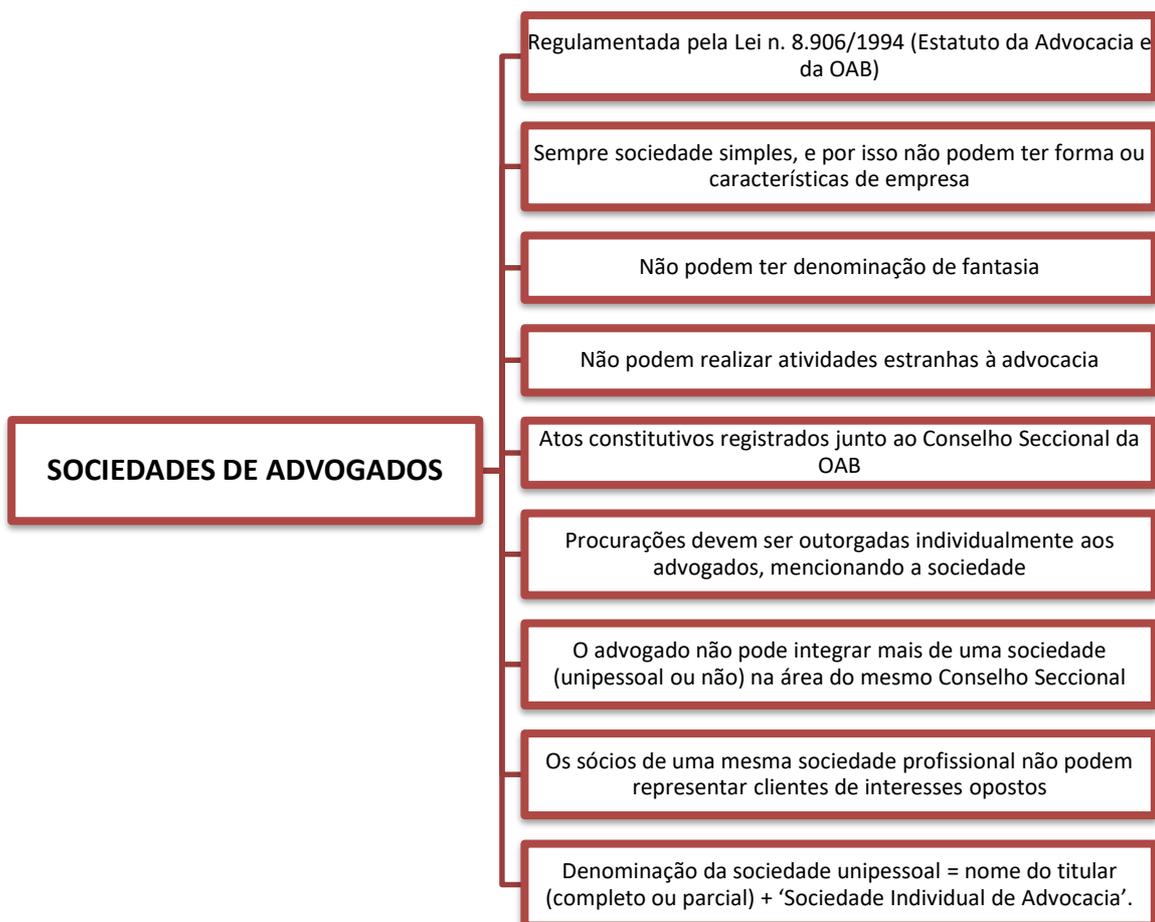
Em primeiro lugar você deve lembrar que as sociedades de advogados devem ter seus atos constitutivos registrados no Conselho Seccional da OAB de onde tiver sede a sociedade. Além disso, a sociedade não pode exercer a advocacia por conta própria, devendo a procuração ser outorgada a advogado específico, mencionando a sociedade da qual ele faz parte.

Um mesmo advogado não pode compor mais de uma sociedade de advogados. Em outras palavras, um mesmo advogado só pode fazer parte de uma sociedade ou titularizar ou sociedade unipessoal. Não é possível estar em mais de uma sociedade ou fazer parte de uma sociedade e titularizar uma sociedade unipessoal ao mesmo tempo. Essas vedações, porém, estão restritas à sede ou filial que se encontre na área territorial do mesmo Conselho Seccional da OAB.

Por fim, temos as regras do art. 16, segundo o qual não pode haver registro de sociedades de advogados que apresentem formas ou características de sociedades empresárias, que adotem denominação de fantasia (denominação social ou nome de fantasia), que realizem

atividades estranhas à advocacia ou que incluem como sócio ou titular pessoa não inscrita como advogado ou proibida de exercer a advocacia.

O nome utilizado pela sociedade unipessoal de advocacia é necessariamente o nome do titular, completo ou parcial, seguido da expressão “Sociedade Individual de Advocacia”.



### 3.6.3. Atividade Rural

O Código Civil também exclui do conceito de empresário os produtores rurais não registrados no Registro Público de Empresas Mercantis. O legislador, atento à diversidade territorial do país, que comporta desde o produtor rural organizado em economia familiar e cuja atividade não possui qualquer organização, até o grande produtor rurícola, cuja produção é desempenhada por diversos empregados, facultou ao ruralista optar pelo tratamento empresário, nos termos do art. 971 do Código Civil.

### 3.6.4. Cooperativas

Como você já sabe, a cooperativa nunca será considerada empresária, independentemente de seu objeto. Isso ocorre basicamente porque a cooperativa não tem o intuito lucrativo,



sendo constituída para prestar serviços aos associados, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.764/1971.

A atividade econômica desenvolvida pela cooperativa, portanto, visa ao proveito comum dos cooperados. Se houver lucro, este será dividido entre todos os cooperados.



objeto.

O **produtor rural** pode submeter-se ao regime jurídico empresarial, registrando-se no Registro Público de Empresas Mercantis, mas a **cooperativa** nunca será considerada empresária, seja qual for seu

## 4 – OBRIGAÇÕES DO EMPRESÁRIO

### 4.1. REGISTRO DE EMPRESA

A primeira e elementar obrigação imposta pela lei ao empresário (seja empresário individual ou sociedade empresária) é a inscrição no Registro Mercantil. Esse registro é regulado pelos arts. 967 e 970 do Código Civil.

**Art. 967.** *É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.*

A finalidade do registro é dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas, cadastrando aquelas que estejam em funcionamento no país, nacionais e estrangeiras, e mantendo as informações pertinentes.

O **registro** é uma obrigação legal imposta, como regra, a todos os empresários, mas tome cuidado, pois essa regra conta com exceções, das quais trataremos mais adiante. Além dos empresários, são também obrigados se registrarem nas Juntas Comerciais os chamados *agentes auxiliares do comércio*, profissionais diretamente ligadas ao meio empresarial, a exemplo dos leiloeiros, tradutores públicos, administradores de armazéns gerais e responsáveis por armazéns portuários (normalmente conhecidos como trapicheiros).

Perceba que a obrigação deve ser cumprida antes do início da atividade empresarial, apesar de no Brasil ser comum que o empresário comece a negociar e somente depois busque “formalizar” seu negócio. Pois bem, devemos ainda salientar que, embora o registro seja uma formalidade legal obrigatória e necessária, não se trata de requisito para caracterização da atividade empresarial.





**O empresário é obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis**, mas a falta da inscrição não lhe retira a condição de empresário e sua submissão ao regime jurídico empresarial.

O empresário irregular continua sendo empresário, mas perde uma série de privilégios decorrentes do regime jurídico empresarial, como a possibilidade de requerer a falência de outro empresário ou de beneficiar-se da recuperação de empresas.

A sociedade empresarial não registrada será considerada como **sociedade em comum**, e os sócios responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

Há uma Junta Comercial em cada Estado e no Distrito Federal. Estes órgãos são tecnicamente subordinados ao antigo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), hoje chamado de Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), mas fazem parte da Administração Pública estadual, com exceção da Junta Comercial do Distrito Federal, que é técnica e administrativa subordinada ao DREI. Os detalhes acerca da composição das Juntas Comerciais e dos procedimentos de registro constam na Lei n. 8.934/1994.

Ainda quanto à obrigação de inscrever-se, o Código Civil a considera apenas uma faculdade para aquele cuja principal profissão é a **atividade rural**. Este pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado ao empresário sujeito a registro.

**Art. 968.** *A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:*

**I** - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

**II** - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

**III** - o capital;

**IV** - o objeto e a sede da empresa.

Para fazer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis o empresário individual precisa preencher os requisitos do art. 968. No caso da sociedade empresária, será levado a registro seu ato constitutivo, que conterá as informações necessárias.

A inscrição será registrada em livro próprio, obedecendo número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos. Eventuais modificações no registro serão averbadas à margem da inscrição, com as mesmas formalidades.

**Art. 969.** *O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.*



**Filial** é o nome dado à sociedade empresária que atua sob a direção e administração de outra, chamada de **matriz**, mas mantém sua personalidade jurídica e seu patrimônio. **Agência**, por sua vez, é a empresa especializada em prestação de serviços, que atua como intermediária no negócio. Por fim, a **sucursal** é o ponto de negócio acessório, responsável por tratar dos negócios naquela localidade, e administrativamente subordinado ao ponto principal.

Nos três casos deve haver novo registro no local onde a filial, agência ou sucursal for estabelecida.

Cabe aqui mencionar também a questão do **domicílio** do empresário, que é definido por seus atos constitutivos, por ocasião do registro na Junta Comercial. Por outro lado, você também deve saber que a Súmula 363 do STF determina que a pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência ou estabelecimento em que se praticou o ato.

Se uma empresa com sede em São Paulo e filial em Pernambuco é acionada judicialmente por um cliente, nada mais natural do que esse cliente buscar o Poder Judiciário no local onde se deu o negócio objeto da controvérsia, não é mesmo? Não seria razoável imaginar que ele seria obrigado a deslocar-se até São Paulo para mover ação judicial na sede da empresa.

#### **Súmula 363 do STF**

A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.

## **4.2. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

Outra obrigação legal imposta ao empresário é a escrituração contábil.

**Art. 1.179.** *O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

Não vou entrar nos detalhes contábeis acerca da natureza desses documentos, mas você deve saber que o empresário deve manter um sistema de registro dos atos e fatos contábeis, e, anualmente, elaborar duas demonstrações: o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Os livros comerciais são equiparados, para fins penais, a documento público, constituindo crime a falsificação da escrituração comercial, no todo ou em parte (art. 297 do Código Penal).

A atividade de escrituração contábil cabe ao **contabilista**, profissional que deve ser legalmente habilitado para exercer a função, com inscrição ativa no órgão regulador da profissão.



A legislação prevê uma grande quantidade de livros, mas apenas o Diário é considerado como obrigatório para todos os empresários. Além dele, há certos livros obrigatórios para empresários que exercem atividades específicas.



**Os livros empresariais possuem eficácia probatória.** Em outras palavras, eles podem ser utilizados como prova em processos judiciais ou de qualquer outra natureza. O exame desses livros pode ser muito útil para resolver diversas questões relacionadas ao exercício da atividade empresarial. É possível verificar, por exemplo, a existência de relações contratuais, o adimplemento ou inadimplemento de obrigações, aspectos contábeis, entre outros.

O próprio Código de Processo Civil reconhece em seus arts. 417 e 418 a força probatória dos livros empresariais. Contra o empresário, o livro empresarial faz prova mesmo que não esteja corretamente escriturado. Por outro lado, para fazer prova a favor do empresário, o Novo Código de Processo Civil exige a escrituração correta.

Essa escrituração correta deve obedecer aos requisitos do art. 1.183 do Código Civil, segundo o qual “a escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens”.

O último ponto que quero enfatizar é que a força probatória dos livros empresariais é relativa, sendo possível que sua veracidade seja questionada por outros meios de prova.



## TOME NOTA!

A força probatória dos livros empresariais é relativa, podendo ser afastada por força de documentos que contradigam seu conteúdo.

Como desdobramento da ideia geral da regra de favorecimento do pequeno empresário, o §2º do art. 1.179 do Código Civil o dispensou das exigências de escrituração. A redação do art. 970, entretanto, foi infeliz, pois utilizou a expressão “pequeno empresário”, enquanto a própria Constituição e a legislação posterior utilizam os termos Microempresa (ME) e Empresário de Pequeno Porte (EPP).

A maior parte dos doutrinadores vinha entendendo que a regra do Código Civil era abrangente, atingindo tanto os microempresários quanto os empresários de pequeno porte. Em 2006, porém, o art. 68 da Lei Complementar n. 123 veio estabelecer o que seria o pequeno empresário para fins de aplicação da regra do art. 970 do Código Civil.

**Art. 68.** *Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.*

## 5 – NOME EMPRESARIAL

### 5.1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Não há uma definição legal de nome empresarial, mas para esclarecer nosso entendimento podemos buscar a definição adotada pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (antigo Departamento Nacional de Registro do Comércio), que estabelece, no art. 1º de sua Instrução Normativa n. 15/2013, que “nome empresarial é aquele sob o qual o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, as sociedades empresárias, as cooperativas exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes”.

É uma noção bem simples, mas podemos traçar um paralelo entre o nome empresarial e o nome civil: da mesma forma que cada um de nós tem um nome, pelo qual somos conhecidos e com base no qual negociamos, o empresário (seja empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária) também precisa ser conhecido por um nome.

A importância do nome empresarial é tão grande, que a Doutrina o reconhece como um **direito personalíssimo**<sup>4</sup>. Além disso, o STJ já decidiu que a mudança no nome empresarial

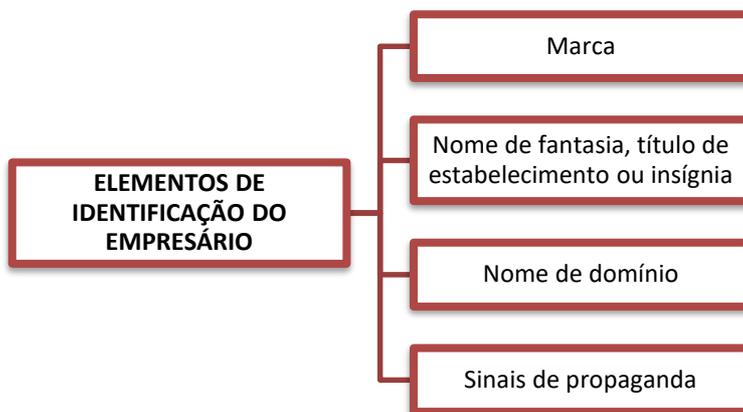
<sup>4</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. 6. Ed. São Paulo: Método, 2016, p. 97. A proteção do nome (tanto civil quanto empresarial) é assegurada pelo Código Civil em seus arts. 16, 52 e 1.164.



torna necessária a outorga de nova procuração aos mandatários da sociedade, tão importante o nome empresarial para a identidade do empresário (AgRg no AREsp 557063 SC 2014/0193205-0, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11.11.2014).

O nome empresarial possui basicamente duas funções: a primeira, de ordem **subjetiva**, é a de identificar o empresário enquanto sujeito capaz de titularizar direitos e obrigações. A segunda, de ordem **objetiva**, é garantir ao empresário fama, renome e reputação.

É importante ainda esclarecer que o nome empresarial não é o único elemento identificador do empresário. A Doutrina aponta ainda mais alguns elementos, que você deve tomar cuidado para não confundir com o nome empresarial.



Explicarei, a grosso modo, o que é cada um desses elementos, e como você pode diferenciá-los do nome empresarial.

A **marca** é um sinal distintivo que identifica os produtos e serviços do empresário. Ela é composta basicamente por elementos visuais que são criados, no âmbito do *design*, para “representar” a empresa em diversas ocasiões, a exemplo das campanhas publicitárias e das embalagens de produtos.

O **nome de fantasia** é a expressão que identifica o título do estabelecimento<sup>5</sup>. Alguns autores dizem que poderia ser algo semelhante ao que representa o apelido em relação ao nome civil. Eu particularmente considero essa ideia um tanto exagerada, já que a grande maioria das pessoas naturais é conhecida pelo seu nome, e não por um apelido. O empresário, por outro lado, na esmagadora maioria dos casos, é conhecido entre seus *stakeholders* pelo nome de fantasia, apesar de, nas relações formais, utilizar sempre o nome empresarial<sup>6</sup>.

O **nome de domínio** é o endereço eletrônico do sítio do empresário na internet. Nos últimos anos esses ambientes virtuais adquiriram grande importância, de forma que há empresários

<sup>5</sup> Fábio Ulhoa Coelho diz que o título do estabelecimento identifica o ponto, e não exatamente o empresário (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 28 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 83.

<sup>6</sup> No nosso ordenamento não há previsão específica de proteção do nome de fantasia, o que é lastimável, pois este nome em geral representa verdadeiro patrimônio para a empresa. Para evitar situações de mau uso de título de estabelecimento, a conduta terminou sendo criminalizada pela Lei n. 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial).

que hoje trabalham exclusivamente por meio de sítios eletrônicos, e lá contratam fornecedores, oferecem seus produtos, fazem suas vendas, etc.

Cabe aqui mencionar decisão do STJ, segundo a qual o fato de empresário ou sociedade empresária ter registrado um nome empresarial que contenha determinada expressão não significa que ele tenha automaticamente o direito exclusivo de usar essa expressão como nome de domínio (REsp 1238041 SC 2011/0035484-1, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, DJe 17.04.2015).

Por fim, temos os **sinais de propaganda**, que não se destinam propriamente a identificar o empresário, mas exercem a importante função de chamar a atenção dos consumidores para o produto ou serviço oferecido<sup>7</sup>.

Na maioria das vezes, opta-se, por conveniência econômica ou estratégia mercadológica, pela adoção de expressões idênticas ou semelhantes. Do ponto de vista jurídico, isso não tem nenhuma relevância, pois os elementos de identificação continuam distintos, recebendo tratamentos jurídicos diferentes, sob diferentes níveis de proteção legal.

## 5.2. ESPÉCIES DE NOME EMPRESARIAL

O Código Civil, em seu art. 1.155, faz distinção entre duas espécies de nome empresarial: a **firma** e a **denominação**.

**Art. 1.155.** *Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.*

A **firma** pode ser individual ou social. É uma espécie de nome formada pelo nome civil do próprio empresário (no caso da firma individual), do titular (no caso de EIRELI), ou de um ou mais sócios (no caso da firma social). O importante aqui é lembrar que o núcleo da firma é sempre um nome civil.

**Art. 1.156.** *O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.*

Perceba que a parte final do art. 1.156 autoriza ainda que seja adicionada à firma a designação do gênero de atividade. Imagine, por exemplo, que este humilde professor resolvesse operar empresa de consultoria empresarial. A firma poderia ser Paulo Guimarães

---

<sup>7</sup> A legislação anterior permitia o registro desses sinais junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), mas essa possibilidade não existe na redação da Lei n. 9.2789/1996, como existe para o caso da marca, por exemplo. De qualquer forma, a lei ainda prevê uma proteção penal específica para os sinais de propaganda.

Consultoria Empresarial, ou, ainda P. Guimarães Consultoria Empresarial. Lembre-se de que isso é uma faculdade, e não uma obrigatoriedade, ok!?

A **denominação**, por sua vez, pode ser usada por certas sociedades ou, ainda, pela EIRELI, já que o empresário individual somente pode operar sob firma. A denominação pode ser formada por qualquer expressão linguística (que alguns doutrinadores chamam de elemento fantasia), e neste caso a menção ao objeto social é obrigatória, conforme regra do art. 1.158, §2º, bem como pelos arts. 1.160 e 1.161 do Código Civil. São diversos dispositivos porque cada um deles trata de uma espécie diferente de sociedade empresária.

**Art. 1.158.** *Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.*

**§ 1º** *A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.*

**§ 2º** *A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.*

[...]

**Art. 1.160.** *A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.*

**Parágrafo único.** *Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.*

**Art. 1.161.** *A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão "comandita por ações".*

O entendimento da Doutrina dominante, portanto, é no sentido de que a firma é privativa de empresários individuais e sociedades de pessoas, enquanto a denominação é privativa de sociedades de capital. A exceção fica por conta da EIRELI, que é por excelência um tipo empresarial mais flexível, e que pode adotar tanto firma quanto denominação.

Em outras palavras, a firma é usada, em regra, pelos empresários individuais e pelas sociedades em que haja sócios com responsabilidade ilimitada (sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade em comandita por ações), enquanto a denominação é usada, em regra, pelas sociedades em que todos os sócios respondem de forma limitada (sociedade limitada e sociedade anônima).

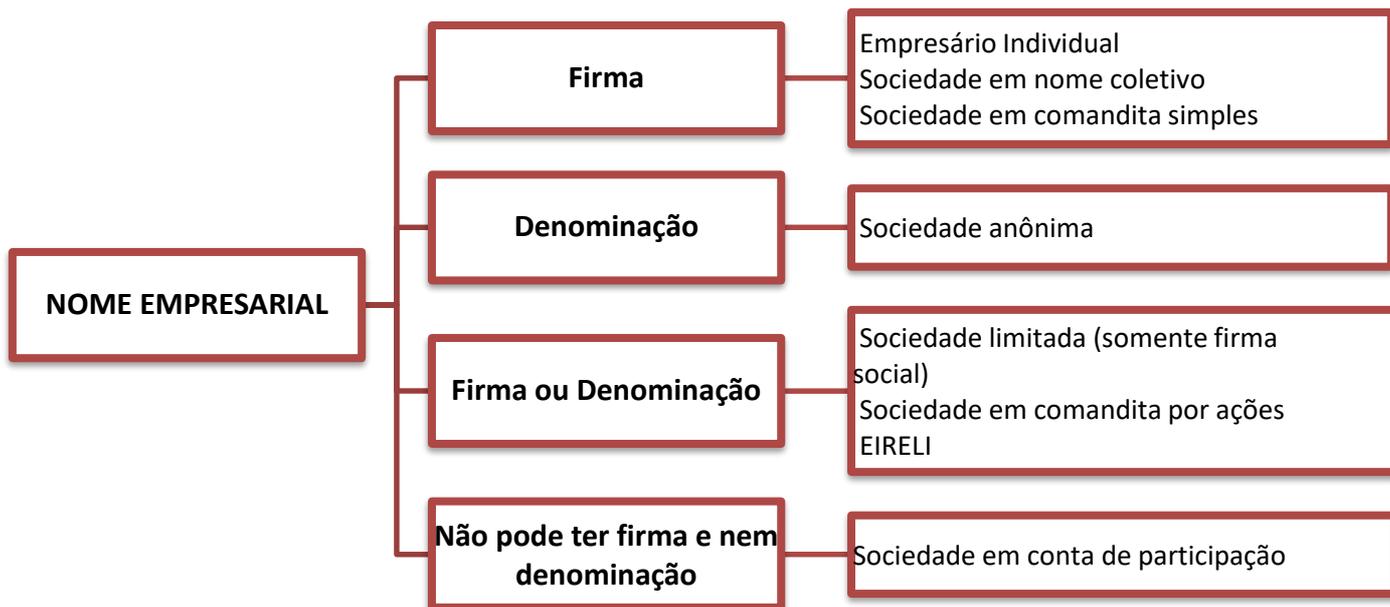
Facultativamente, a sociedade limitada também pode usar firma social, conforme previsão do art. 1.158.

Ainda em relação à sociedade anônima, perceba que ela deve usar denominação, e, além disso, seu nome deve conter as expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente. Normalmente as que utilizam a expressão "S.A." o fazem ao final do nome, enquanto as que usam "companhia" preferem colocar no início da denominação.



A seguir um quadro esquemático contendo as principais informações acerca das espécies de nome empresarial, que você precisa conhecer para a sua prova.

Você pode estar sentindo falta da sociedade em conta de participação, não é mesmo? Isso ocorre porque, de acordo com a regra do art. 1.162 do Código Civil, a sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.



De acordo com a regra do art. 1.162 do Código Civil, a **sociedade em conta de participação** não pode ter firma ou denominação.

Uma questão que já levantou alguma polêmica diz respeito ao nome adotado pelas sociedades simples, lembrando que neste caso é inadequado falar em nome empresarial, já que não estamos nos referindo a sociedades empresárias. A polêmica gira em torno do disposto no inciso II do art. 997 do Código Civil.

**Art. 997.** A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

[...]

**II** - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

Houve época em que se dizia que o dispositivo levava à conclusão de que a sociedade simples não poderia utilizar firma, mas a doutrina aponta equívoco, tendo sido aprovado inclusive o Enunciado 213 da Jornada de Direito Civil do CJF, segundo o qual “o art. 997, II, não exclui a possibilidade de sociedade simples utilizar firma ou razão social”.

Há ainda mais uma distinção acerca das espécies de nome empresarial que merece ser feita. A firma, além de identificar quem exerce a atividade econômica, tem também a função de

assinatura do empresário ou da sociedade empresária. A denominação, por outro lado, não exerce essa função, servindo apenas como elemento identificador.



A **firma**, além de identificar quem exerce a atividade econômica, tem também a função de **assinatura** do empresário ou da sociedade empresária. A **denominação**, por outro lado, não exerce essa função, servindo apenas como elemento identificador.

Por essa razão o empresário individual deve assinar a sua firma individual quando estiver tratando das suas relações empresariais (por exemplo, P. Guimarães Consultoria Empresarial), e não o seu nome civil (Paulo Guimarães simplesmente). Por estranho que pareça, a mesma lógica se aplica ao administrador de sociedade que adota firma social. Este deve assinar a firma social como descrita no ato constitutivo. Se a sociedade utiliza denominação, o administrador assina seu nome civil sob a denominação social impressa ou escrita.



### 5.3. PRINCÍPIOS RELACIONADOS À FORMAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL E SUA PROTEÇÃO

Voltamos aqui a mencionar a Lei n. 8.934/1994, que trata do registro de empresas.

**Art. 34.** O nome empresarial obedecerá aos princípios da **veracidade** e da **novidade**.

Aqui temos dois princípios importantes, que vale a pena conhecer.

O **princípio da veracidade** é aquele segundo o qual o nome empresarial não poderá conter informações falsas. Esse é um fator importante para dar segurança às negociações feitas com

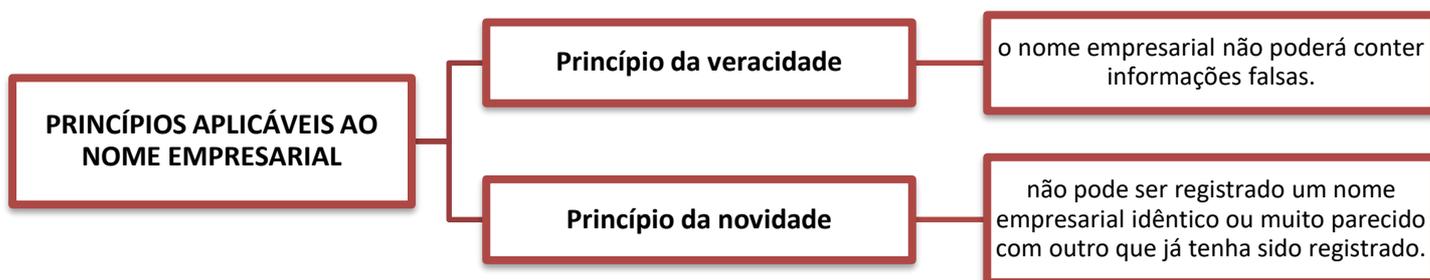


aquele empresário. Há dispositivos no Código Civil que determinam, por exemplo, que a ausência da palavra “limitada” na firma ou denominação importa na responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a forma ou denominação da sociedade (art. 1.158, §3º do Código Civil), e que o nome do sócio que falecer, for excluído da sociedade ou dela se retirar não pode ser mantido na firma social (art. 1.165 do Código Civil).

Por outro lado, também há algumas situações legalmente previstas em que a alteração do nome empresarial é obrigatória:

- a) Quando se provar, posteriormente ao registro, a coexistência do nome registrado com outro que já exista nos assentamentos da Junta Comercial;
- b) Quando ocorrer a morte ou a saída de sócio cujo nome conste da firma da sociedade;
- c) Quando houver transformação, incorporação, fusão ou cisão da sociedade, entre outras situações específicas.

O **princípio da novidade**, por sua vez, está relacionado à proibição de registrar um nome empresarial idêntico ou muito parecido com outro que já tenha sido registrado. Ocorrerá a identidade de nomes ocorrerá quando forem homógrafos. Quando forem homófonos será o caso de semelhança<sup>8</sup>.



Aqui vale lembrar o art. 5º, XXIX da Constituição, que estabelece a proteção ao nome empresarial, bem como alguns dispositivos do Código Civil.

**CF, art. 5º, XXIX** - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

No dispositivo que trata da proteção à propriedade intelectual, a Constituição também menciona o nome empresarial, apesar de, neste caso, a proteção ser assegurada pelo registro na Junta Comercial, não sendo necessário o procedimento junto ao INPI.

Veja o que diz o Código Civil sobre o assunto.

<sup>8</sup> Este é o entendimento de Waldo Fazzio Junior acerca de identidade e semelhança: FAZZIO Junior, Waldo. Manual de Direito Comercial – 17 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 64.

**Art. 1.163.** *O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.*

[...]

**Art. 1.166.** *A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.*

**Parágrafo único.** *O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.*

Perceba, porém, que a proteção do art. 1.163 apenas se estende “ao mesmo registro”, enquanto o art. 1.166 é ainda mais claro no sentido de que a proteção ao nome empresarial no que se refere ao princípio da novidade é restrita ao território do Estado da Junta Comercial em que o empresário se registrou.

O parágrafo único do art. 1.166 traz uma exceção à essa regra restrita, prevendo a possibilidade de um registro especial que asseguraria ao empresário a exclusividade no uso do nome empresarial em todo o território nacional. Essa proteção nacional poderá ser requerida pelo empresário ao DREI nos termos de instrução normativa própria.



#### RESUMINDO

A inscrição no registro próprio assegura o **uso exclusivo** do nome empresarial nos limites do respectivo Estado. Essa exclusividade pode ainda estender-se-á a todo o território nacional, se o nome empresarial for registrado na forma da lei especial.

Ainda no que tange à proteção ao nome empresarial, temos um interessante julgado do STF, segundo o qual tal proteção não é absoluta, visando apenas, diante da semelhança ou identidade de nomes, prevenir prejuízos para quem detém o registro. Ainda que se trate de uma decisão bastante antiga, vale a pena conhecer (RE 115820, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 26/02/1991).

## 5.4. ALIENABILIDADE DO NOME EMPRESARIAL

Em relação à alienabilidade do nome empresarial, diante do princípio da veracidade, é claro que, tratando-se de firma ou razão social, se o nome for constituído pelos nomes civis dos sócios, não será possível sua alienação. A regra geral do Código Civil, porém, é no sentido de proibir a alienação de qualquer nome empresarial.

**Art. 1.164.** *O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.*



**Parágrafo único.** *O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.*

Parte da doutrina defende que, quanto à denominação, nada impede que seja transmitida a outra pessoa, seja como elemento integrante da empresa, seja de forma autônoma<sup>9</sup>.

O parágrafo único do art. 1.166 prevê a possibilidade de alienação do nome empresarial juntamente com o estabelecimento, o que ocorre por meio do contrato de trespasse. Seguindo essa lógica, a alienação só será possível por ato *inter vivos*.

## 5.5. PERDA DO NOME

Voltamos aqui a mencionar a Lei n. 8.934/1994, mais precisamente seu art. 59 e seguintes.

**Art. 59.** *Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.*

**Art. 60.** *A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.*

No caso da sociedade celebrada por tempo determinado, essa perderá a proteção ao seu nome empresarial.

Outra hipótese de perda da proteção ao nome é a que atinge a empresa que passa 10 anos consecutivos sem fazer qualquer arquivamento. Neste caso a empresa deve informar à Junta Comercial que deseja manter-se em funcionamento, caso contrário será notificada pela Junta e, se ficar omissa, será considerada inativa. A Junta Comercial então promoverá o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

Por fim, extingue-se o nome empresarial pela cessação do comércio (por qualquer causa), pela liquidação (no caso da sociedade empresária) ou pela transformação societária.

---

<sup>9</sup> Para fins de concurso público, este posicionamento é adotado claramente por André Santa Cruz Ramos, mas a imensa maioria das questões de prova não cobra nada além do conteúdo do art. 1.164 do Código Civil.



## 6 – ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

### 6.1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Se você perguntar a um leigo o que é o estabelecimento empresarial, provavelmente essa pessoa responderia, intuitivamente, que se trata do local onde o empresário desenvolve suas atividades. Essa noção, obviamente, não corresponde ao sentido técnico-jurídico que precisamos conhecer aqui.

Na definição de Oscar Barreto Filho, estabelecimento empresarial “é o complexo de bens materiais e imateriais que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração de determinada atividade mercantil”. Essa é basicamente a mesma definição trazida pelo art. 1.142 do Código Civil.

**Art. 1.142.** *Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.*



O **estabelecimento empresarial** é o complexo de bens, materiais e imateriais, que o empresário utiliza no exercício de sua atividade. Podemos dizer que o estabelecimento é a projeção patrimonial da empresa.

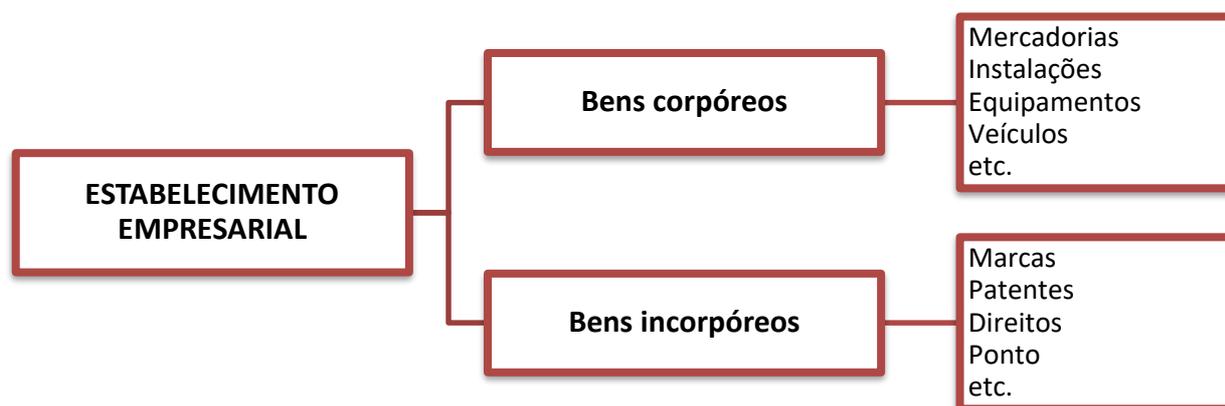
Voltando à noção geral e intuitiva, portanto, podemos dizer que o local onde o empresário exerce suas atividades é um dos elementos que compõe o estabelecimento comercial, mas não o único ou necessariamente o principal deles.

Por outro lado, o estabelecimento não se confunde com a empresa. Lembre-se sempre de que empresa é atividade, enquanto estabelecimento é um conjunto de bens. Da mesma forma, o estabelecimento também não se confunde com o empresário, já que este é a pessoa natural ou jurídica que explora a atividade empresarial.



É importante ainda fazer uma distinção importante, entre o estabelecimento empresarial e o patrimônio do empresário. Veja bem, o **patrimônio** é composto por quaisquer bens que pertençam a uma pessoa física ou jurídica e seja suscetível de apreciação econômica. Para que seja considerado parte do **estabelecimento empresarial**, porém, esse bem deve guardar relação com o exercício da atividade empresarial.

A doutrina italiana aponta dois elementos importantes na noção de estabelecimento empresarial: o **complexo de bens** e a **organização**. O estabelecimento é composto por bens que assumem um caráter marcadamente instrumental para o exercício da atividade empresarial, e essa instrumentalidade está relacionada justamente à organização, ou seja, esses bens constituem um todo articulado pelo empresário para o exercício de sua atividade.



## 6.2. NATUREZA JURÍDICA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

Das teorias já mencionadas para explicar o estabelecimento empresarial, merecem destaque as chamadas **teorias universalistas**. O que essas teorias têm de comum é que consideram o estabelecimento empresarial como uma universalidade, que nada mais é do que um conjunto de elementos que, quando reunidos, podem ser concebidos como coisa unitária, ou seja, algo novo e distinto que não representa a mera junção dos elementos componentes.

O ponto de divergência entre essas teorias diz respeito à natureza dessa universalidade, seria uma universalidade de direito ou uma universalidade de fato.

Na **universalidade de direito** a reunião dos bens que a compõem é determinada pela lei (a exemplo da massa falida e do espólio), enquanto na **universalidade de fato** a reunião dos bens é determinada por um ato de vontade (a exemplo de uma biblioteca ou rebanho de animais).



A doutrina brasileira majoritária é no sentido de que o estabelecimento empresarial é uma universalidade de fato, já que os elementos formam uma coisa em razão da destinação que o empresário lhes dá.

### 6.3. CONTRATO DE TRESPASSE

Este é um tema que aparece com muita frequência em provas de concursos públicos. O contrato de trespasse é um tipo específico de relação por meio da qual se pode negociar a alienação do estabelecimento empresarial como conjunto. Vamos começar analisando o art. 1.143 do Código Civil.

**Art. 1.143.** *Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.*

Neste dispositivo o Código Civil prevê a possibilidade de o estabelecimento empresarial ser negociado como uma universalidade de fato, ou seja, como um todo unitário. O contrato de trespasse, portanto, nada mais é do que o contrato oneroso de transferência do estabelecimento empresarial.



**TOME NOTA!**

O **contrato de trespasse** é o contrato oneroso de transferência do estabelecimento empresarial.

**Art. 1.144.** *O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.*

O registro do contrato de trespasse na Junta Comercial, à margem do registro do empresário ou da sociedade empresária, é condição de eficácia do contrato perante terceiros. Além disso, o contrato precisa ser publicado na imprensa oficial, mas essa regra conta com exceções, como é o caso das microempresas e empresas de pequeno porte (art. 71 da Lei Complementar n. 123/2006).

Existe ainda uma peculiaridade do contrato de trespasse que diz respeito à relação do empresário que está alienando o estabelecimento com seus credores.

**Art. 1.145.** *Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.*

Simplificando a redação do dispositivo, podemos dizer que o empresário que pretende alienar o estabelecimento tem duas opções: conservar bens suficientes para pagar todas as suas dívidas perante terceiros, ou obter o consentimento dos credores.



Esse consentimento, porém, pode ser expresso ou tácito. Cabe ao empresário notificar os credores e, se estes não se manifestarem no prazo de 30 dias, haverá consentimento tácito e a venda poderá ser realizada.

Este fator é tão importante que a Lei n. 11.101/2005, conhecida como Lei de Falências e Recuperação Judicial, considera a alienação irregular do estabelecimento empresarial como ato de falência, fundamentando o pedido para decretação da “quebra” do empresário.

## 6.4. SUCESSÃO EMPRESARIAL

Agora falaremos sobre os efeitos do trespasse em relação à sucessão empresarial.

**Art. 1.146.** *O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.*

Do dispositivo podemos depreender que o adquirente do estabelecimento empresarial responde pelas dívidas existentes, desde que devidamente contabilizadas. Isso significa que quem compra o estabelecimento assume as dívidas, desde que estas tenham sido regularmente escrituradas, pois a escrituração é o que dá segurança a quem decide adquirir um estabelecimento empresarial.

Normalmente o trespasse é precedido por uma fase em que são levantadas diversas informações sobre o estabelecimento, conhecida como *due diligence*, que é, na realidade, uma ampla investigação sobre a real situação econômica do empresário alienante.

Mas tenha muita atenção com essa regra, pois, embora o adquirente assumas essas dívidas devidamente contabilizadas, o alienante fica solidariamente responsável por elas durante o prazo de 1 ano. Se a **dívida já estiver vencida**, esse prazo será contado a partir da publicação do contrato de trespasse; se a **dívida for vencenda**, o prazo será contado de seu vencimento.



Embora o adquirente do estabelecimento empresarial assumas todas as **dívidas devidamente contabilizadas**, o alienante fica solidariamente responsável por elas durante o prazo de 1 ano. Se a **dívida já estiver vencida**, esse prazo será contado a partir da publicação do contrato de trespasse; se a **dívida for vencenda**, o prazo será contado de seu vencimento.

**Atenção!** Estamos falando sobre a sucessão empresarial, e essa lógica de assunção de dívidas se aplica às obrigações assumidas em relações diretamente ligadas ao exercício da atividade

empresarial. Dívidas trabalhistas e tributárias, por exemplo, estão sujeitas a regramento próprio.

Vale ainda mencionar nova regra trazida pela Lei n. 11.101/2005, segunda a qual a alienação de estabelecimento empresarial feita em processo de falência ou recuperação judicial de empresas não acarreta nenhum ônus para o adquirente. Neste caso específico, portanto, o adquirente não responderá pelas dívidas anteriores, inclusive as tributárias e trabalhistas.

Nesses termos, o produto da alienação será usado para saldar as dívidas, ao mesmo tempo em que a regra deixa mais fácil e mais atrativa a venda dos ativos da empresa falida ou em recuperação.

## 6.5. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA

O art. 1.147 do Código Civil trouxe para a legislação brasileira a chamada cláusula de não concorrência, também chamada de cláusula de não restabelecimento ou cláusula de interdição da concorrência, sempre muito cobrada em concursos públicos.

**Art. 1.147.** *Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.*

A cláusula de não concorrência foi construída na jurisprudência brasileira já desde o início do século XX, no sentido de que, **mesmo na ausência de cláusula contratual expressa, o alienante tem a obrigação contratual implícita de não fazer concorrência ao adquirente do estabelecimento empresarial.**

Essa mesma lógica foi positivada pelo dispositivo do Código Civil de 2002, como decorrência da aplicação do princípio da boa-fé objetiva às relações contratuais. Se alguém adquire o estabelecimento comercial de outrem, deve-se ao menos supor que a clientela da empresa “venha junto”. Se o alienante desvia essa clientela, estará agindo de má-fé.

A obrigação estabelecida pelo Código Civil se estende pelo prazo de 5 anos a partir da transferência do estabelecimento, durante os quais o alienante não deve fazer concorrência ao adquirente. A única exceção é a possibilidade de autorização expressa no contrato, que inverte a lógica da autonomia da vontade, estabelecendo uma presunção que somente pode ser elidida por disposição contratual expressa.

A discussão então se move adiante, passando da dimensão tempo à dimensão espaço. Qual seria o âmbito territorial de aplicação da cláusula de não concorrência!?

De acordo com a melhor doutrina, essa questão não comporta uma resposta genérica e plenamente aplicável a qualquer caso. O julgador deverá, analisando as circunstâncias fáticas do caso concreto, verificar se o eventual restabelecimento do alienante configura, de fato, concorrência ao adquirente. Essa decisão dependerá, por exemplo, na envergadura do



negócio objeto do trespasse. Se estivermos falando de um negócio *online* de alcance nacional, por exemplo, o alienante não poderia estabelecer empreendimento semelhante que também funcionasse nos mesmos termos.



ESTÁ CAI  
NA PROVA!

Se não houver autorização expressa no contrato, o alienante do estabelecimento empresarial não pode fazer concorrência ao adquirente nos **5 anos** subsequentes à transferência. Não há previsão legal, porém, acerca da abrangência territorial dessa proibição.

**Art. 1.148.** *Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.*

O art. 1.148 prevê a sub-rogação do adquirente nos contratos firmados com o alienante, com exceção daqueles que tenham caráter pessoal. Os contratos pessoais são aqueles em que a prestação pessoal é parte essencial do acordo de vontades. Se um conhecido consultor empresarial especialista em determinada matéria decide alienar seu estabelecimento, é razoável imaginar que haja contratos com ele firmados em razão de seu currículo e experiência, e não faria sentido que tais contratos fossem assumidos pelo adquirente do estabelecimento, não é mesmo!?

Uma discussão interessante a esse respeito é a que diz respeito ao contrato de **locação**. Grande parte da doutrina entende (e já entendia mesmo antes do Código Civil de 2002) que este tipo de contrato se mantém vigente após a realização do trespasse, mas há polêmica acerca do caráter pessoal ou não desse tipo de contrato. Mais recentemente o entendimento que parece dominar é o de que o contrato de locação é contrato de caráter pessoal, e por isso depende de anuência do locador do imóvel para que o adquirente do estabelecimento suceda o alienante na condição de locatário.

**Art. 1.149.** *A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.*

Da mesma forma que o adquirente assume as dívidas do alienante, assume também todo o ativo contabilizado. Por isso, a partir do registro do trespasse, cabe aos devedores pagar ao adquirente do estabelecimento. Por outro lado, caso esses devedores paguem de boa-fé ao antigo titular do estabelecimento, ficarão livres da responsabilidade pela dívida, cabendo ao adquirente, neste caso, cobrar do alienante, que recebeu os valores de forma indevida.



## 6.6. PONTO DE NEGÓCIO

A definição de ponto de negócio é muito simples: o ponto é o local onde o empresário exerce sua atividade, onde se encontra sua clientela. Essa definição não deve ser restrita ao ambiente físico, já que hoje há diversos negócios que funcionam principalmente, ou mesmo apenas, em ambientes virtuais. O ponto, portanto, pode ser um local físico ou mesmo um *website* por meio do qual os clientes possam encontrar o empresário.

O ponto de negócio é um dos mais relevantes elementos do estabelecimento empresarial, influenciando MUITO o desenvolvimento dos negócios do empresário. Por essa razão o ordenamento jurídico assegura especial proteção a esse elemento, notadamente quando as instalações são alugadas.

Basicamente a legislação confere ao empresário a possibilidade de permanecer no imóvel locado mesmo contra a vontade do locador. Trata-se da **renovação compulsória do contrato de aluguel**. O tema é tratado pela Lei n. 8.245/1991.

**Art. 51.** *Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:*

**I** - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

**II** - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

**III** - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

O art. 51 confere ao locatário o direito de renovar o contrato, quando forem preenchidos três requisitos: um formal (contrato escrito e por prazo determinado), um temporal (mínimo de 5 anos de relação contratual contínua) e outro material (mínimo de 3 anos na exploração de atividade no mesmo ramo).

Quanto ao **requisito temporal**, o período de 5 anos exigido pela legislação não precisa necessariamente ter sido obtido por meio de um único contrato, podendo ser alcançado também pela soma dos prazos de vários contratos escritos, desde que a relação contratual não tenha sofrido interrupção.

Aqui vale mencionar ainda a Súmula 482 do STF.

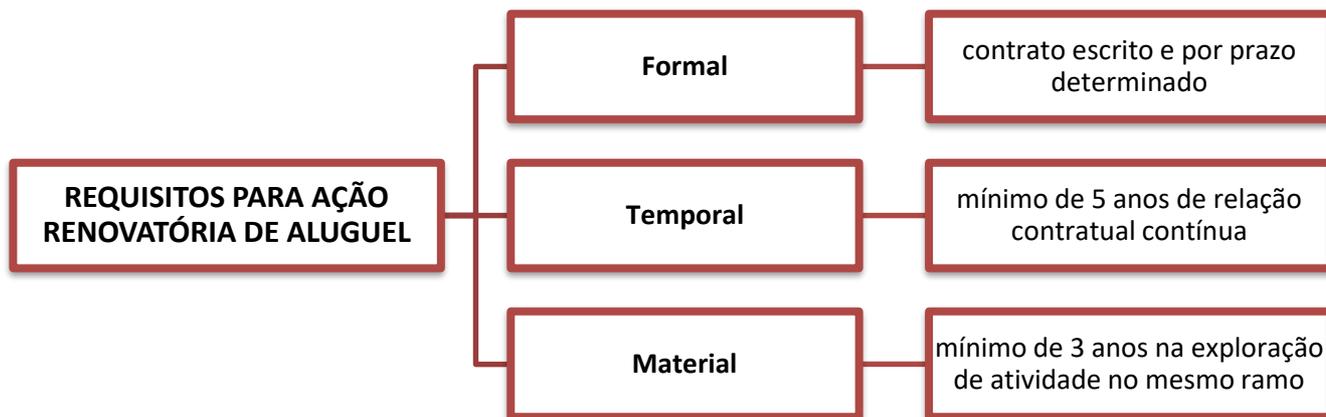
### SÚMULA 482 DO STF

O locatário, que não for sucessor ou cessionário do que o precedeu na locação, não pode somar os prazos concedidos a este, para pedir a renovação do contrato, nos termos do Decreto nº 24.150.



Perceba que subsiste a proteção ao sucessor do locatário, mas ele não pode, para fins de atendimento ao requisito temporal, somar seu tempo de locação ao do anterior, para fins de renovação de contrato.

Voltando à renovação compulsória do contrato de locação imobiliária, é importante saber que a ação renovatória deve ser ajuizada nos 6 primeiros meses do último ano do contrato de aluguel. No último ano do contrato deve o empresário procurar o titular do imóvel para negociar a renovação da relação contratual. Caso o locador manifeste o desejo de retomar o imóvel, o locatário deverá tomar as providências para propositura da ação.



**Art. 71.** Além dos demais requisitos exigidos no [art. 282 do Código de Processo Civil](#), a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com:

**I** - prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51;

**II** - prova do exato cumprimento do contrato em curso;

**III** - prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia;

**IV** - indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação;

**V** - indicação do fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Fazenda, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, desde logo, mesmo que não haja alteração do fiador, a atual idoneidade financeira;

**VI** - prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for;

**VII** - prova, quando for o caso, de ser cessionário ou sucessor, em virtude de título oponível ao proprietário.

Primeiramente, o art. 282 mencionado pelo dispositivo corresponde ao art. 319 do Código de Processo Civil de 2015. Os demais requisitos se referem às provas das circunstâncias que serão alegadas por ocasião da propositura da ação.

O STJ já decidiu que a renovação deve ser feita pelo mesmo prazo do último contrato e que o prazo máximo de renovação é de 5 anos (REsp 182713-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.08.1999, Informativo 28/1999).

“Mas professor, esse direito à renovação compulsória é absoluto?”

De acordo com a Doutrina, não. Se assim fosse, o direito do locatário aniquilaria completamente o direito à propriedade do locador, e não é esse o sentido do nosso ordenamento. É por isso que a própria Lei n. 8.245/1991 estabelece alguns casos em que o locatário, mesmo tendo preenchido os requisitos que lhe asseguram, em tese, o direito de inerência ao ponto, não terá assegurado o direito à renovação do contrato de aluguel.

O nome do instituto é **exceção de retomada**, e as possibilidades de seu manejo estão previstas nos arts. 52 e 72 da Lei n. 8.245/1991. Vejamos as hipóteses uma a uma.

**Art. 72.** A contestação do locador, além da defesa de direito que possa caber, ficará adstrita, quanto à matéria de fato, ao seguinte:

[...]

**II** - não atender, a proposta do locatário, o valor locativo real do imóvel na época da renovação, excluída a valorização trazida por aquele ao ponto ou lugar;

Esta primeira hipótese diz respeito ao **valor da locação**. Aqui o locatário fez uma proposta insuficiente para renovação do contrato, mediante comparação com o real valor locativo do imóvel. Se o locador, mesmo preenchendo os requisitos do art. 52, fizer uma proposta abaixo do valor real de locação do bem, o locador não será obrigado a renovar o contrato. Nessa situação, o locador deverá apresentar, em contraproposta, as condições de locação que considere compatíveis com o valor locativo real do imóvel.

**Art. 72.** A contestação do locador, além da defesa de direito que possa caber, ficará adstrita, quanto à matéria de fato, ao seguinte:

[...]

**III** - ter proposta de terceiro para a locação, em condições melhores;

A segunda hipótese está relacionada a uma **proposta de contrato feita por terceiro**, mais interessante do que a proposta do locatário. Nesse caso o locador deverá juntar prova documental da proposta do terceiro, subscrita por este e por duas testemunhas, com clara indicação do ramo a ser explorado, que não poderá ser o mesmo do locatário. O locatário, por sua vez, terá a oportunidade de aceitar as condições para obter a renovação do contrato.

Nessa hipótese a lei prevê ainda, juntamente com a possibilidade de retomada do ponto pelo locador, a obrigação de indenizar o locatário pela perda do ponto. Essa indenização será arbitrada pelo juiz para ressarcir os prejuízos e os lucros cessantes que o locatário tiver que arcar com mudança, perda do lugar e desvalorização do estabelecimento empresarial.

**Art. 52.** O locador não estará obrigado a renovar o contrato se:

**I** - por determinação do Poder Público, tiver que realizar no imóvel obras que importarem na sua radical transformação; ou para fazer modificações de tal natureza que aumente o valor do negócio ou da propriedade;

A terceira hipótese é a do locador estar obrigado a **promover obras no imóvel**, “por determinação do Poder Público” ou “para fazer modificações de tal natureza que aumente o valor do negócio ou da propriedade”. O locador neste caso tem obrigação de comprovar a determinação do Poder Público ou apresentar relatório pormenorizado das obras a serem realizadas e da estimativa de valorização do imóvel, assinado por engenheiro devidamente habilitado.

**Art. 52.** O locador não estará obrigado a renovar o contrato se:

[...]

**II** - o imóvel vier a ser utilizado por ele próprio ou para transferência de fundo de comércio existente há mais de um ano, sendo detentor da maioria do capital o locador, seu cônjuge, ascendente ou descendente.

Aqui temos a quarta e a quinta hipóteses. A quarta é a da retomada do imóvel para **uso do próprio locador**, e a quinta é a retomada para **transferência de estabelecimento empresarial existe há mais de 1 ano, cuja maioria do capital social seja de sua titularidade ou de seu cônjuge, ascendente ou descendente**.

Nestas duas últimas hipóteses, o imóvel retomado não poderá ser utilizado para desenvolver atividade empresarial no mesmo ramo do locatário. Alguns autores, com destaque para Fábio Ulhoa Coelho, apontam a inconstitucionalidade dessa regra, pois estabelecerá uma limitação exagerada ao direito de propriedade do locador. Por outro lado, caso o locador queira explorar o imóvel exercendo empresa no mesmo ramo de atividade do locatário, deverá indenizá-lo pela perda do ponto.

Veja bem, nas três últimas hipóteses (reforma substancial, uso próprio ou transferência de estabelecimento empresarial), o locador tem 3 meses, a partir da entrega do imóvel, para dar a este o destinado alegado ou iniciar as obras. Se isso não ocorrer, o locador terá o dever de **indenizar o locatário pelos prejuízos e lucros cessantes** referentes à mudança, perda do lugar e desvalorização do estabelecimento empresarial.



## 6.7. AVIAMENTO E CLIENTELA

O termo **aviamento** se refere à aptidão que um determinado estabelecimento empresarial possui para gerar lucros. É uma qualidade, um atributo do estabelecimento, que vai influenciar notadamente seu valor do ponto de vista econômico.

Para exemplificar a importância do aviamento, Gladston Mamede menciona o caso da *Microsoft*, que atingiu em 1999 o valor de mercado de US\$ 507,5 bilhões, enquanto seu patrimônio, composto pelos ativos reais, era de “apenas” US\$ 11 bilhões. A diferença entre o patrimônio e o valor real do estabelecimento corresponde justamente à sua aptidão para gerar lucros, ou seja, ao aviamento.

A **clientela**, por sua vez, se refere ao conjunto de pessoas que mantém relações constantes com o empresário. Nesse sentido a clientela seria uma manifestação externa do aviamento, que também goza de proteção jurídica, notadamente pelas normas de proteção da concorrência e da livre iniciativa.

A clientela e o aviamento não são considerados pela doutrina como elementos do estabelecimento empresarial, mas apenas como atributos ou qualidades.

### AVIAMENTO

- Aptidão que um determinado estabelecimento empresarial possui para gerar lucros.

### CLIENTELA

- Conjunto de pessoas que mantém relações jurídicas constantes com o empresário

## 6.8. PENHORA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

O Código de Processo Civil de 2015 manteve a previsão, já existente no CPC de 1973, de penhora do estabelecimento empresarial.

**Art. 862.** *Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração.*

De acordo com o dispositivo, uma vez que a penhora recaia sobre estabelecimento empresarial, o juiz deverá nomear administrador-depositário, que, por sua vez, deverá apresentar seu plano de administração no prazo de 10 dias.



Apresentado o referido o plano, caberá ao juiz ouvir as partes e decidir, sendo lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário, caso em que o juiz homologará a indicação.

É importante, contudo, salientar que a penhora de estabelecimento empresarial é medida excepcional, que somente deve ser decretada quando não houver outro meio eficaz para efetivação do crédito. Neste caso o regramento do CPC nada mais faz do que confirmar o que já dizia a jurisprudência do STJ.

Por fim, cabe mencionar a Súmula 451 do STJ, segundo a qual, além da penhora do estabelecimento como um todo, admite-se também a penhora do imóvel em que funciona a sede do estabelecimento.

#### **Súmula 451 do STJ**

É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

## **7 – QUESTÕES**

Agora resolveremos algumas questões sobre os temas que estudamos na aula de hoje. Em minhas aulas costumo colocar tanto questões do tipo certo ou errado quando questões de múltipla escolha. Tenha certeza de que coloquei o maior número de questões que me foi possível encontrar.

Primeiramente você vai encontrar a lista das questões sem comentários, para que você possa praticar, e em seguida temos a lista com as mesmas questões adicionadas dos meus comentários, para ajuda-lo a saber melhor em que você está indo bem e no que pode melhorar.

Eventualmente podem surgir questões que contenham alternativas acerca de temas que não tratamos na aula de hoje. Se isso acontecer não se preocupe, pois ao final do nosso curso você será capaz de responder qualquer questão! 😊

### **7.1. QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS**

#### **1. OAB – XX Exame de Ordem Unificado – 2016 – FGV.**

O engenheiro agrônomo Zacarias é proprietário de quatro fazendas onde ele realiza, em nome próprio, a exploração de culturas de soja e milho, bem como criação intensiva de gado. A atividade em todas as fazendas é voltada para exportação, com emprego intenso de tecnologia e insumos de alto custo. Zacarias não está registrado na Junta Comercial.

Com base nessas informações, é correto afirmar que



- a) Zacarias, por exercer empresa em caráter profissional, é considerado empresário independentemente de ter ou não registro na Junta Comercial.
- b) Zacarias, mesmo que exerça uma empresa, não será considerado empresário pelo fato de não ter realizado seu registro na Junta Comercial.
- c) Zacarias não pode ser registrado como empresário, porque, sendo engenheiro agrônomo, exerce profissão intelectual de natureza científica, com auxílio de colaboradores.
- d) Zacarias é um empresário de fato, por não ter realizado seu registro na Junta Comercial antes do início de sua atividade, descumprindo obrigação legal.

## 2. OAB – XVII Exame de Ordem Unificado – 2015 – FGV.

Assinale a alternativa correta em relação aos conceitos de empresa e empresário no Direito Empresarial.

- a) Empresa é a sociedade com ou sem personalidade jurídica; empresário é o sócio da empresa, pessoa natural ou jurídica com responsabilidade limitada ao valor das quotas integralizadas.
- b) Empresa é qualquer atividade econômica destinada à produção de bens; empresário é a pessoa natural que exerce profissionalmente a empresa e tenha receita bruta anual de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- c) Empresa é a atividade econômica organizada para a produção e/ou a circulação de bens e de serviços; empresário é o titular da empresa, quem a exerce em caráter profissional.
- d) Empresa é a repetição profissional dos atos de comércio ou mercancia; empresário é a pessoa natural ou jurídica que pratica de modo habitual tais atos de comércio.

## 3. OAB – XV Exame de Ordem Unificado – 2014 – FGV.

Alfredo Chaves exerce, em caráter profissional, atividade intelectual de natureza literária, com a colaboração de auxiliares. O exercício da profissão constitui elemento de empresa. Não há registro da atividade por parte de Alfredo Chaves em nenhum órgão público.

Com base nessas informações e nas disposições do Código Civil, assinale a afirmativa correta.

- a) Alfredo Chaves não é empresário, porque exerce atividade intelectual de natureza literária.
- b) Alfredo Chaves não é empresário, porque não possui registro em nenhum órgão público.
- c) Alfredo Chaves é empresário, independentemente da falta de inscrição na Junta Comercial.



d) Alfredo Chaves é empresário, porque exerce atividade não organizada em caráter profissional.

**4. OAB – XIII Exame de Ordem Unificado – 2014 – FGV.**

Olímpio Noronha é servidor público militar ativo e, concomitantemente, exerce pessoalmente atividade econômica organizada sem ter sua firma inscrita na Junta Comercial.

Em relação às obrigações assumidas por Olímpio Noronha, assinale a alternativa correta.

a) São válidas tanto as obrigações assumidas no exercício da empresa quanto estranhas a essa atividade e por elas Olímpio Noronha responderá ilimitadamente.

b) São nulas todas as obrigações assumidas, porque Olímpio Noronha não pode ser empresário concomitantemente com o serviço público militar.

c) São válidas apenas as obrigações estranhas ao exercício da empresa, pelas quais Olímpio Noronha responderá ilimitadamente; as demais são nulas.

d) São válidas apenas as obrigações relacionadas ao exercício da empresa e por elas Olímpio Noronha responderá limitadamente; as demais são anuláveis.

**5. OAB – XI Exame de Ordem Unificado – 2013 – FGV.**

Vanderlei de Assis pretende iniciar uma atividade empresarial na cidade de Novo Repartimento. Consulta um advogado para receber esclarecimentos sobre o registro de empresário e os efeitos dele decorrentes, informando que a receita bruta anual prevista para a futura atividade será inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). As informações prestadas abaixo estão corretas, à exceção de uma. Assinale-a.

a) Se no curso da atividade empresarial Vanderlei de Assis vier a admitir algum sócio, poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária.

b) Em razão de sua receita bruta anual prevista, Vanderlei poderá solicitar seu enquadramento como microempreendedor individual – MEI, devendo indicar no requerimento a firma individual com a assinatura autógrafa.

c) A inscrição de empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, embora obrigatória, não é constitutiva para fins de sua caracterização, mas permite usufruir das prerrogativas legais concedidas aos empresários regulares.

d) A inscrição do empresário obedecerá ao número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos e quaisquer modificações nela ocorrentes serão averbadas à margem, com as mesmas formalidades.

**6. OAB – V Exame de Ordem Unificado – 2011 – FGV.**

Em relação à incapacidade e proibição para o exercício da empresa, assinale a alternativa correta.



- a) Caso a pessoa proibida de exercer a atividade de empresário praticar tal atividade, deverá responder pelas obrigações contraídas, podendo até ser declarada falida.
- b) Aquele que tenha impedimento legal para ser empresário está impedido de ser sócio ou acionista de uma sociedade empresária.
- c) Entre as pessoas impedidas de exercer a empresa está o incapaz, que não poderá exercer tal atividade.
- d) Por se tratar de matéria de ordem pública e considerando que a continuação da empresa interessa a toda a sociedade, quer em razão da arrecadação de impostos, quer em razão da geração de empregos, caso a pessoa proibida de exercer a atividade empresarial o faça, poderá requerer a recuperação judicial.

**7. TJ-SP – Titular de Serviços de Notas e de Registros – 2016 – VUNESP.**

Considera-se juridicamente empresa

- a) a atividade economicamente organizada exercida pelo empresário.
- b) o fundo de comércio das entidades empresariais.
- c) as sociedades empresárias registradas devidamente no Registro de Comércio.
- d) as sociedades unipessoais que exerçam atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços, de maneira habitual e com intuito de lucro.

**8. SEFAZ-RJ – Fiscal de Rendas – 2008 – FGV.**

Pela teoria da empresa, adotada pelo novo Código Civil, pode-se afirmar que o principal elemento da sociedade empresarial é:

- a) o trabalho.
- b) o capital.
- c) a organização.
- d) o ativo permanente.
- e) o maquinário.

**9. PGE-AM – Procurador do Estado – 2016 – Cespe.**

Pessoa física pode exercer a atividade como empresário individual, que é a figura jurídica normatizada como sociedade individual de responsabilidade limitada.

**10. AGU – Advogado – 2015 – Cespe.**

O incapaz não pode ser autorizado a iniciar o exercício de uma atividade empresarial individual, mas, excepcionalmente, poderá ele ser autorizado a dar continuidade a atividade preexistente.



**11. PGE-AM – Procurador do Estado – 2016 – Cespe.**

Dado o princípio constitucional de livre iniciativa, é permitido ao empresário iniciar suas atividades comerciais concomitantemente com o pedido de sua inscrição no registro público de empresas mercantis.

**12. PGE-AM – Procurador do Estado – 2016 – Cespe.**

Sociedade empresária poderá ser registrada tanto nos órgãos de registro de comércio quanto nos cartórios de títulos, devendo a sociedade simples ser obrigatoriamente registrada em cartório de registro de pessoas jurídicas.

**13. OAB – XIII Exame de Ordem Unificado – 2014 – FGV.**

Ananias Targino consulta sua advogada para saber as providências que deve tomar para publicizar o trespasse do estabelecimento da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) por ele constituída e enquadrada como microempresa, cuja firma é Ananias Targino EIRELI ME.

A advogada corretamente respondeu que:

- a) é dispensável qualquer publicização ou arquivamento do contrato de trespasse do estabelecimento por ser a EIRELI enquadrada como microempresa.
- b) é dispensável o arquivamento do contrato de trespasse no Registro Público de Empresas Mercantis, mas ele deverá ser publicado na imprensa oficial.
- c) é dispensável o arquivamento do contrato de trespasse no Registro Público de Empresas Mercantis, mas ele deverá ser publicado na imprensa oficial e em jornal de grande circulação.
- d) é dispensável a publicação do contrato de trespasse na imprensa oficial, mas ele deverá ser arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis.

**14. OAB – XII Exame de Ordem Unificado – 2013 – FGV.**

No contrato de alienação do estabelecimento da sociedade empresária Chaves & Cia Ltda., com sede em Theobroma, ficou pactuado que não haveria sub-rogação do adquirente nos contratos celebrados pelo alienante, em vigor na data da transferência, relativos ao fornecimento de matéria-prima para o exercício da empresa. Um dos sócios da sociedade empresária consulta sua advogada para saber se a estipulação é válida. Consoante as disposições legais sobre o estabelecimento, assinale a afirmativa correta.

- a) A estipulação é nula, pois o contrato de alienação do estabelecimento não pode afastar a sub-rogação do adquirente nos contratos celebrados anteriormente para sua exploração.
- b) A estipulação é válida, pois o contrato de alienação do estabelecimento pode afastar a sub-rogação do adquirente nos contratos celebrados anteriormente para sua exploração.
- c) A estipulação é anulável, podendo os terceiros rescindir seus contratos com a sociedade empresária em até 90 (noventa) dias a contar da publicação da transferência.



d) A estipulação é considerada não escrita, por desrespeitar norma de ordem pública que impõe a solidariedade entre alienante e adquirente pelas obrigações referentes ao estabelecimento.

**15. OAB – X Exame de Ordem Unificado – 2013 – FGV.**

Lavanderias Roupas Limpas Ltda. (“Roupa Limpa”) alienou um de seus estabelecimentos comerciais, uma lavanderia no bairro do Jacintinho, na cidade de Maceió, para Caio da Silva, empresário individual. O contrato de trespasse foi omissivo quanto à possibilidade de restabelecimento da “Roupa Limpa”, bem como nada dispôs a respeito da responsabilidade de Caio da Silva por débitos anteriores à transferência do estabelecimento.

Nesse cenário, assinale a afirmativa correta.

- a) O contrato de trespasse será oponível a terceiros, independentemente de qualquer registro na Junta Comercial ou publicação.
- b) Caio da Silva não responderá por qualquer débito anterior à transferência, exceto os que não estiverem devidamente escriturados.
- c) Na omissão do contrato de trespasse, Roupa Limpa poderá se restabelecer no bairro do Jacintinho e fazer concorrência a Caio da Silva.
- d) Não havendo autorização expressa, “Roupa Limpa” não poderá fazer concorrência a Caio da Silva, nos cinco anos subsequentes à transferência.

**16. Prefeitura de Niterói-RJ – Fiscal de Tributos – 2015 – FGV.**

O empresário e a sociedade empresária devem adotar um nome para o exercício da empresa, de acordo com o Código Civil. Esse instituto, conhecido como nome empresarial, possui regras para sua formação e utilização. A afirmativa que revela corretamente uma regra para utilização/formação do nome empresarial é:

- a) a sociedade em nome coletivo deverá adotar firma como nome empresarial, que incluirá o nome de pelo menos um dos sócios, sendo facultativo o aditivo & Companhia, caso todos os sócios sejam nominados;
- b) a denominação social é uma espécie de nome empresarial, também conhecida como “nome de fantasia”, porque nela não se inclui nome patronímico, apenas palavras ou expressões designativas do objeto social;
- c) nas sociedades cujo capital é dividido em ações, é proibido o uso da firma social como nome empresarial, somente sendo permitido o uso da denominação com a indicação do objeto social;
- d) o adquirente de estabelecimento por ato entre vivos ou causa mortis, pode usar a firma do alienante ou do de cujus, precedida de sua própria, com a qualificação de sucessor;



e) na sociedade em conta de participação a espécie de nome empresarial é firma, exclusivamente, formada pelo nome patronímico do sócio ostensivo seguida do aditivo & Companhia, por extenso ou abreviado.

**17. TJ-SE – Juiz Substituto – 2015 – FCC.**

Considere as proposições abaixo acerca do nome empresarial.

I. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob denominação social.

II. A sociedade anônima poderá adotar firma ou denominação social.

III. O nome de sócio que vier a falecer pode ser conservado na firma social.

IV. O nome empresarial não pode ser objeto de compra e venda.

V. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

Está correto o que se afirma APENAS em:

a) II e V.

b) I e III.

c) II e III.

d) I e IV.

e) IV e V.

**18. TJ-PE – Juiz de Direito – 2015 – FCC.**

Acerca do nome empresarial, é correto afirmar:

a) O nome de sócio que vier a falecer pode ser conservado na firma social.

b) É vedada a alienação do nome empresarial.

c) A inscrição do nome empresarial somente será cancelada a requerimento do seu titular, mesmo quando cessado o exercício da atividade para que foi adotado.

d) Independentemente de previsão contratual, o adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode usar o nome empresarial do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

e) A sociedade em conta de participação pode ter firma ou denominação.

**19. SEFAZ-PE – Julgador Administrativo Tributário – 2015 – FCC.**

Quanto ao nome empresarial, é correto afirmar:

a) Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

b) Todas as sociedades empresárias podem utilizar-se de firma ou denominação.

c) O nome da empresa pode ser objeto de alienação, porque compõe seu fundo de comércio.



- d) O nome do sócio que vier a falecer, for excluído ou retirar-se, pode ser conservado na firma social.
- e) A omissão da palavra "limitada" no nome da sociedade limitada determina a responsabilidade subsidiária dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

**20. TJ-RJ – Juiz de Direito – 2016 – VUNESP.**

Assinale a alternativa correta no que respeita ao estabelecimento empresarial.

- a) A eficácia da alienação do estabelecimento, se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o passivo, dependerá do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, que se admite de modo expresso ou tácito, no prazo de 30 dias contados de sua notificação.
- b) Por consistir no complexo de bens organizado para o exercício da empresa, o estabelecimento não pode ser objeto unitário de negócios jurídicos constitutivos, ainda que compatíveis com a sua natureza.
- c) O contrato que tenha por objeto o trespasse do estabelecimento produzirá efeitos quanto a terceiros a partir da data de sua assinatura.
- d) O adquirente do estabelecimento responde pessoalmente pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, independentemente de estarem contabilizados, exonerando-se o devedor primitivo quanto aos créditos vencidos.
- e) O alienante, em razão de expressa previsão legal, não poderá fazer concorrência ao adquirente, nos 5 anos subsequentes à assinatura do contrato de trespasse, não sendo admitida autorização expressa em sentido contrário.

**21. SEFAZ-PE – Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual – 2015 – FCC.**

Quanto ao estabelecimento empresarial, é correto afirmar:

- a) O conceito de estabelecimento empresarial confunde-se com o da sociedade empresária, como sujeito de direito, e com o de empresa, como atividade econômica.
- b) O estabelecimento empresarial é composto apenas por elementos materiais, como as mercadorias do estoque, os mobiliários, utensílios, veículos, maquinaria, clientela etc.
- c) Na classificação geral dos bens, conforme Código Civil, o estabelecimento empresarial é uma universalidade de fato, por encerrar um conjunto de bens pertinentes ao empresário e destinados à mesma finalidade, de servir à exploração de empresa.
- d) Ao estabelecimento empresarial imputam-se as obrigações e asseguram-se os direitos relacionados com a empresa, já que passou o estabelecimento a possuir personalidade jurídica.
- e) A sociedade empresária só pode ser titular de um único estabelecimento empresarial, dado o princípio da unicidade.



## 22. PC-PE – Delegado de Polícia – 2016 – Cespe.

A respeito de estabelecimento empresarial, aviamento e clientela, assinale a opção correta.

Parte superior do formulário

- a) Estabelecimento empresarial corresponde a um complexo de bens corpóreos organizados ao exercício de determinada empresa.
  - b) O estabelecimento empresarial não é suscetível de avaliação econômica e, por consequência, não pode ser alienado.
  - c) Aviamento refere-se à aptidão que determinado estabelecimento empresarial possui para gerar lucros.
  - d) De acordo com a doutrina, aviamento e clientela são sinônimos.
  - e) Na legislação vigente, não há mecanismos de proteção legal à clientela.
- Parte inferior do formulário

## 23. TJ-AM – Juiz de Direito – 2016 – Cespe.

Acerca da teoria do estabelecimento comercial, assinale a opção correta.

- a) Se não houver vedação expressa no contrato de trespasse, o alienante poderá constituir nova sociedade para explorar o mesmo ramo de atividade imediatamente após a alienação do estabelecimento.
- b) A ação renovatória de locação é uma proteção especial ao estabelecimento comercial e será julgada procedente mesmo que o locador não queira a renovação, desde que o locatário tenha no máximo um mês de inadimplência no contrato cuja renovação deseja.
- c) O estabelecimento empresarial, por ser o local onde o empresário exerce sua atividade empresarial, é impenhorável.
- d) É condição de eficácia perante terceiros o registro do contrato de trespasse na junta comercial e sua posterior publicação.
- e) O adquirente do estabelecimento comercial é responsável pelos débitos anteriores à transferência que não estejam contabilizados, pois estes seguem a coisa (in propter rem).



## 7.2. GABARITO

1.	B	7.	A	13.	D	19.	A
2.	C	8.	C	14.	B	20.	A
3.	C	9.	ERRADO	15.	D	21.	C
4.	A	10.	CERTO	16.	A	22.	C
5.	B	11.	ERRADO	17.	E	23.	D
6.	A	12.	ERRADO	18.	B		

## 7.3. QUESTÕES COMENTADAS

### 1. OAB – XX Exame de Ordem Unificado – 2016 – FGV.

O engenheiro agrônomo Zacarias é proprietário de quatro fazendas onde ele realiza, em nome próprio, a exploração de culturas de soja e milho, bem como criação intensiva de gado. A atividade em todas as fazendas é voltada para exportação, com emprego intenso de tecnologia e insumos de alto custo. Zacarias não está registrado na Junta Comercial.

Com base nessas informações, é correto afirmar que

- Zacarias, por exercer empresa em caráter profissional, é considerado empresário independentemente de ter ou não registro na Junta Comercial.
- Zacarias, mesmo que exerça uma empresa, não será considerado empresário pelo fato de não ter realizado seu registro na Junta Comercial.
- Zacarias não pode ser registrado como empresário, porque, sendo engenheiro agrônomo, exerce profissão intelectual de natureza científica, com auxílio de colaboradores.
- Zacarias é um empresário de fato, por não ter realizado seu registro na Junta Comercial antes do início de sua atividade, descumprindo obrigação legal.

#### Comentários:

Nos termos do art. 971 do Código Civil, o empresário que tenha como principal profissão a atividade rural tem a faculdade de registrar-se na Junta Comercial, caso em que ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Quem exerce atividade rural, portanto, somente será considerado empresário se requerer seu registro na Junta Comercial.



GABARITO: B

---

**2. OAB – XVII Exame de Ordem Unificado – 2015 – FGV.**

Assinale a alternativa correta em relação aos conceitos de empresa e empresário no Direito Empresarial.

- a) Empresa é a sociedade com ou sem personalidade jurídica; empresário é o sócio da empresa, pessoa natural ou jurídica com responsabilidade limitada ao valor das quotas integralizadas.
- b) Empresa é qualquer atividade econômica destinada à produção de bens; empresário é a pessoa natural que exerce profissionalmente a empresa e tenha receita bruta anual de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- c) Empresa é a atividade econômica organizada para a produção e/ou a circulação de bens e de serviços; empresário é o titular da empresa, quem a exerce em caráter profissional.
- d) Empresa é a repetição profissional dos atos de comércio ou mercancia; empresário é a pessoa natural ou jurídica que pratica de modo habitual tais atos de comércio.

**Comentários:**

Na aula de hoje você aprendeu que a partir do Código Civil de 2002 nosso ordenamento adotou a **teoria da empresa**, segundo a qual a empresa seria um fenômeno econômico poliédrico, correspondendo à atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços.

Tome cuidado, pois frequentemente utilizamos a palavra empresa de forma pouco técnica, nos referindo ao empresário individual ou à sociedade empresária. Na realidade empresa é a atividade, enquanto empresário é quem a exerce.

Nossa resposta, portanto, é a alternativa C, já que as demais tratam da antiga teoria dos atos de comércio.

GABARITO: C

---

**3. OAB – XV Exame de Ordem Unificado – 2014 – FGV.**

Alfredo Chaves exerce, em caráter profissional, atividade intelectual de natureza literária, com a colaboração de auxiliares. O exercício da profissão constitui elemento de empresa. Não há registro da atividade por parte de Alfredo Chaves em nenhum órgão público.

Com base nessas informações e nas disposições do Código Civil, assinale a afirmativa correta.

- a) Alfredo Chaves não é empresário, porque exerce atividade intelectual de natureza literária.
- b) Alfredo Chaves não é empresário, porque não possui registro em nenhum órgão público.



- c) Alfredo Chaves é empresário, independentemente da falta de inscrição na Junta Comercial.
- d) Alfredo Chaves é empresário, porque exerce atividade não organizada em caráter profissional.

**Comentários:**

Diante da situação exposta pelo examinador, concluímos que Alfredo Chaves exerce atividade empresarial de forma irregular, já que não tem registro na Junta Comercial. Lembre-se de que o empresário é obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, mas a falta da inscrição não lhe retira a condição de empresário e sua submissão ao regime jurídico empresarial.

O empresário irregular continua sendo empresário, mas perde uma série de privilégios decorrentes do regime jurídico empresarial, como a possibilidade de requerer a falência de outro empresário ou de beneficiar-se da recuperação de empresas.

GABARITO: C

---

**4. OAB – XIII Exame de Ordem Unificado – 2014 – FGV.**

Olímpio Noronha é servidor público militar ativo e, concomitantemente, exerce pessoalmente atividade econômica organizada sem ter sua firma inscrita na Junta Comercial.

Em relação às obrigações assumidas por Olímpio Noronha, assinale a alternativa correta.

- a) São válidas tanto as obrigações assumidas no exercício da empresa quanto estranhas a essa atividade e por elas Olímpio Noronha responderá ilimitadamente.
- b) São nulas todas as obrigações assumidas, porque Olímpio Noronha não pode ser empresário concomitantemente com o serviço público militar.
- c) São válidas apenas as obrigações estranhas ao exercício da empresa, pelas quais Olímpio Noronha responderá ilimitadamente; as demais são nulas.
- d) São válidas apenas as obrigações relacionadas ao exercício da empresa e por elas Olímpio Noronha responderá limitadamente; as demais são anuláveis.

**Comentários:**

O fato de alguém ter exercido atividade empresarial irregularmente não a isenta das obrigações contraídas, além de eventuais sanções administrativas cabíveis.

Não há proibição no ordenamento ao exercício de atividade empresarial por parte do analfabeto, mas obviamente ele precisará de procurador alfabetizado, que deve ter poderes constituídos por instrumento público.

Mas e se o impedido, ainda assim, exercer a atividade empresarial?

Obviamente ele estará sujeito a sanções de natureza disciplinar e judicial, mas, nos termos do art. 973 do Código Civil, deverá responder pelas obrigações contraídas.



GABARITO: A

---

**5. OAB – XI Exame de Ordem Unificado – 2013 – FGV.**

Vanderlei de Assis pretende iniciar uma atividade empresarial na cidade de Novo Repartimento. Consulta um advogado para receber esclarecimentos sobre o registro de empresário e os efeitos dele decorrentes, informando que a receita bruta anual prevista para a futura atividade será inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). As informações prestadas abaixo estão corretas, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) Se no curso da atividade empresarial Vanderlei de Assis vier a admitir algum sócio, poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária.
- b) Em razão de sua receita bruta anual prevista, Vanderlei poderá solicitar seu enquadramento como microempreendedor individual – MEI, devendo indicar no requerimento a firma individual com a assinatura autógrafa.
- c) A inscrição de empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, embora obrigatória, não é constitutiva para fins de sua caracterização, mas permite usufruir das prerrogativas legais concedidas aos empresários regulares.
- d) A inscrição do empresário obedecerá ao número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos e quaisquer modificações nela ocorrentes serão averbadas à margem, com as mesmas formalidades.

**Comentários:**

A alternativa A está correta. A qualquer momento o empresário individual poderá requerer a alteração do seu registro para a constituição de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada.

A alternativa B está incorreta. A Lei Complementar n. 123/2006 dispensa a apresentação de documentação do microempreendedor individual (art. 4º, §1º, I).

A alternativa C está correta. Realmente o registro não constitui o empresário, mas apenas regulariza sua situação. Se o empresário não promove seu registro, não deixará de ser empresário, mas padecerá de irregularidade.

A alternativa D está correta. De fato o número de ordem é contínuo e acompanhará o empresário ao longo da vida da empresa.

GABARITO: B

---

**6. OAB – V Exame de Ordem Unificado – 2011 – FGV.**

Em relação à incapacidade e proibição para o exercício da empresa, assinale a alternativa correta.

- a) Caso a pessoa proibida de exercer a atividade de empresário praticar tal atividade, deverá responder pelas obrigações contraídas, podendo até ser declarada falida.



- b) Aquele que tenha impedimento legal para ser empresário está impedido de ser sócio ou acionista de uma sociedade empresária.
- c) Entre as pessoas impedidas de exercer a empresa está o incapaz, que não poderá exercer tal atividade.
- d) Por se tratar de matéria de ordem pública e considerando que a continuação da empresa interessa a toda a sociedade, quer em razão da arrecadação de impostos, quer em razão da geração de empregos, caso a pessoa proibida de exercer a atividade empresarial o faça, poderá requerer a recuperação judicial.

#### **Comentários:**

A alternativa A está correta. O empresário irregular deverá ser responsabilizado pelas obrigações contraídas no exercício da atividade, podendo ser declarado falido. Tome cuidado aqui, pois o empresário irregular não pode requerer a falência de outro empresário, mas pode ser declarado falido.

A alternativa B está incorreta. O impedimento neste caso somente alcança a posição de sócio administrador. O sócio que não tenha poderes de administração da empresa poderá ser alguém que está impedido de exercer atividade empresarial.

A alternativa C está incorreta. Em algumas situações o incapaz poderá exercer atividade empresarial, a exemplo da previsão do art. 974 do Código Civil, segundo o qual poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

A alternativa D está incorreta. A recuperação judicial é um meio para superação da crise, que somente está à disposição do empresário regular, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

GABARITO: A

---

#### **7. TJ-SP – Titular de Serviços de Notas e de Registros – 2016 – VUNESP.**

Considera-se juridicamente empresa

- a) a atividade economicamente organizada exercida pelo empresário.
- b) o fundo de comércio das entidades empresariais.
- c) as sociedades empresárias registradas devidamente no Registro de Comércio.
- d) as sociedades unipessoais que exerçam atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços, de maneira habitual e com intuito de lucro.

#### **Comentários:**

O Código Civil não define empresa, mas sim empresário, que é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços. Empresa é essa atividade desempenhada pelo empresário.

GABARITO: A

---



## 8. SEFAZ-RJ – Fiscal de Rendas – 2008 – FGV.

Pela teoria da empresa, adotada pelo novo Código Civil, pode-se afirmar que o principal elemento da sociedade empresarial é:

- a) o trabalho.
- b) o capital.
- c) a organização.
- d) o ativo permanente.
- e) o maquinário.

### Comentários:

O conceito de empresário cunhado pelo art. 966 do Código Civil leva em consideração três elementos para caracterizar a atividade empresarial: profissionalização, caráter econômico e organização. Dizer que a organização é o principal deles talvez possa ser discutível, mas apenas a organização aparece entre as alternativas da questão, e por isso você acertaria facilmente.

GABARITO: C

---

## 9. PGE-AM – Procurador do Estado – 2016 – Cespe.

Pessoa física pode exercer a atividade como empresário individual, que é a figura jurídica normatizada como sociedade individual de responsabilidade limitada.

### Comentários:

A banca aqui fez uma confusão entre a figura do empresário individual e da sociedade empresária. O empresário individual exerce a atividade pessoalmente, não havendo patrimônio próprio para a empresa. O instituto jurídico que recentemente veio resolver esse problema foi a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), que permite a constituição de patrimônio próprio para a atividade empresarial mesmo sem a existência de sociedade.

GABARITO: ERRADO

---

## 10. AGU – Advogado – 2015 – Cespe.

O incapaz não pode ser autorizado a iniciar o exercício de uma atividade empresarial individual, mas, excepcionalmente, poderá ele ser autorizado a dar continuidade a atividade preexistente.

### Comentários:

Esta é uma boa forma de resumir as possibilidades de exercício de atividade empresarial por incapazes. Em regra, isso não é permitido, mas nas situações de incapacidade superveniente ou sucessão por morte. De qualquer forma o art. 974 do Código Civil exige a nomeação de representante para o incapaz.

GABARITO: CERTO

---



### 11. PGE-AM – Procurador do Estado – 2016 – Cespe.

Dado o princípio constitucional de livre iniciativa, é permitido ao empresário iniciar suas atividades comerciais concomitantemente com o pedido de sua inscrição no registro público de empresas mercantis.

#### Comentários:

O princípio da livre iniciativa é importante e significa que a pessoa que deseja empreender deve ser incentivada a tal, mas isso não significa que ela possa começar a desempenhar a atividade empresarial antes do registro junto à Junta Comercial. Na realidade o Código Civil é expresso em seu art. 967 no sentido de que o registro deve ser feito antes do início da atividade do empresário.

GABARITO: ERRADO

---

### 12. PGE-AM – Procurador do Estado – 2016 – Cespe.

Sociedade empresária poderá ser registrada tanto nos órgãos de registro de comércio quanto nos cartórios de títulos, devendo a sociedade simples ser obrigatoriamente registrada em cartório de registro de pessoas jurídicas.

#### Comentários:

De acordo com o art. 1.150 do Código Civil, a sociedade empresária, assim como o empresário individual, devem registrar seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis, enquanto as sociedades simples devem ser registradas no cartório de registro de pessoas jurídicas.

GABARITO: ERRADO

---

### 13. OAB – XIII Exame de Ordem Unificado – 2014 – FGV.

Ananias Targino consulta sua advogada para saber as providências que deve tomar para publicizar o trespasse do estabelecimento da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) por ele constituída e enquadrada como microempresa, cuja firma é Ananias Targino EIRELI ME.

A advogada corretamente respondeu que:

- a) é dispensável qualquer publicização ou arquivamento do contrato de trespasse do estabelecimento por ser a EIRELI enquadrada como microempresa.
- b) é dispensável o arquivamento do contrato de trespasse no Registro Público de Empresas Mercantis, mas ele deverá ser publicado na imprensa oficial.
- c) é dispensável o arquivamento do contrato de trespasse no Registro Público de Empresas Mercantis, mas ele deverá ser publicado na imprensa oficial e em jornal de grande circulação.
- d) é dispensável a publicação do contrato de trespasse na imprensa oficial, mas ele deverá ser arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis.



### Comentários:

Na aula de hoje você aprendeu que, como regra geral, o contrato de trespasse deve ser arquivado na Junta Comercial e também publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 1.144 do Código Civil. A necessidade de publicação, porém, é excepcionada pela Lei Complementar n. 123/2006 no que se refere às microempresas e empresas de pequeno porte.

GABARITO: D

#### 14. OAB – XII Exame de Ordem Unificado – 2013 – FGV.

No contrato de alienação do estabelecimento da sociedade empresária Chaves & Cia Ltda., com sede em Theobroma, ficou pactuado que não haveria sub-rogação do adquirente nos contratos celebrados pelo alienante, em vigor na data da transferência, relativos ao fornecimento de matéria-prima para o exercício da empresa. Um dos sócios da sociedade empresária consulta sua advogada para saber se a estipulação é válida. Consoante as disposições legais sobre o estabelecimento, assinale a afirmativa correta.

- a) A estipulação é nula, pois o contrato de alienação do estabelecimento não pode afastar a sub-rogação do adquirente nos contratos celebrados anteriormente para sua exploração.
- b) A estipulação é válida, pois o contrato de alienação do estabelecimento pode afastar a sub-rogação do adquirente nos contratos celebrados anteriormente para sua exploração.
- c) A estipulação é anulável, podendo os terceiros rescindir seus contratos com a sociedade empresária em até 90 (noventa) dias a contar da publicação da transferência.
- d) A estipulação é considerada não escrita, por desrespeitar norma de ordem pública que impõe a solidariedade entre alienante e adquirente pelas obrigações referentes ao estabelecimento.

### Comentários:

Para responder corretamente à nossa questão precisamos entender o art. 1.148 do Código Civil.

**Art. 1.148.** *Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.*

O art. 1.148 prevê a sub-rogação do adquirente nos contratos firmados com o alienante, com exceção daqueles que tenham caráter pessoal. Os contratos pessoais são aqueles em que a prestação pessoal é parte essencial do acordo de vontades. Se um conhecido consultor empresarial especialista em determinada matéria decide alienar seu estabelecimento, é razoável imaginar que haja contratos com ele firmados em razão de seu currículo e experiência, e não faria sentido que tais contratos fossem assumidos pelo adquirente do estabelecimento, não é mesmo!?



GABARITO: B

**15. OAB – X Exame de Ordem Unificado – 2013 – FGV.**

Lavanderias Roupas Limpas Ltda. (“Roupa Limpa”) alienou um de seus estabelecimentos comerciais, uma lavanderia no bairro do Jacintinho, na cidade de Maceió, para Caio da Silva, empresário individual. O contrato de trespasse foi omissivo quanto à possibilidade de restabelecimento da “Roupa Limpa”, bem como nada dispôs a respeito da responsabilidade de Caio da Silva por débitos anteriores à transferência do estabelecimento.

Nesse cenário, assinale a afirmativa correta.

- a) O contrato de trespasse será oponível a terceiros, independentemente de qualquer registro na Junta Comercial ou publicação.
- b) Caio da Silva não responderá por qualquer débito anterior à transferência, exceto os que não estiverem devidamente escriturados.
- c) Na omissão do contrato de trespasse, Roupa Limpa poderá se restabelecer no bairro do Jacintinho e fazer concorrência a Caio da Silva.
- d) Não havendo autorização expressa, “Roupa Limpa” não poderá fazer concorrência a Caio da Silva, nos cinco anos subsequentes à transferência.

**Comentários:**

O art. 1.147 do Código Civil trouxe para a legislação brasileira a chamada cláusula de não concorrência, também chamada de cláusula de não restabelecimento ou cláusula de interdição da concorrência, sempre muito cobrada em concursos públicos.

**Art. 1.147.** *Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.*

A cláusula de não concorrência foi construída na jurisprudência brasileira já desde o início do século XX, no sentido de que, **mesmo na ausência de cláusula contratual expressa, o alienante tem a obrigação contratual implícita de não fazer concorrência ao adquirente do estabelecimento empresarial.**

Essa mesma lógica foi positivada pelo dispositivo do Código Civil de 2002, como decorrência da aplicação do princípio da boa-fé objetiva às relações contratuais. Se alguém adquire o estabelecimento comercial de outrem, deve-se ao menos supor que a clientela da empresa “venha junto”. Se o alienante desvia essa clientela, estará agindo de má-fé.

A obrigação estabelecida pelo Código Civil se estende pelo prazo de 5 anos a partir da transferência do estabelecimento, durante os quais o alienante não deve fazer concorrência ao adquirente. A única exceção é a possibilidade de autorização expressa no contrato, que inverte a lógica da autonomia da vontade, estabelecendo uma presunção que somente pode ser elidida por disposição contratual expressa.

Se não houver autorização expressa no contrato, portanto, o alienante do estabelecimento empresarial não pode fazer concorrência ao adquirente nos 5 anos subsequentes à transferência.



GABARITO: D

## 16. Prefeitura de Niterói-RJ – Fiscal de Tributos – 2015 – FGV.

O empresário e a sociedade empresária devem adotar um nome para o exercício da empresa, de acordo com o Código Civil. Esse instituto, conhecido como nome empresarial, possui regras para sua formação e utilização. A afirmativa que revela corretamente uma regra para utilização/formação do nome empresarial é:

- a) a sociedade em nome coletivo deverá adotar firma como nome empresarial, que incluirá o nome de pelo menos um dos sócios, sendo facultativo o aditivo & Companhia, caso todos os sócios sejam nominados;
- b) a denominação social é uma espécie de nome empresarial, também conhecida como “nome de fantasia”, porque nela não se inclui nome patronímico, apenas palavras ou expressões designativas do objeto social;
- c) nas sociedades cujo capital é dividido em ações, é proibido o uso da firma social como nome empresarial, somente sendo permitido o uso da denominação com a indicação do objeto social;
- d) o adquirente de estabelecimento por ato entre vivos ou causa mortis, pode usar a firma do alienante ou do de cujus, precedida de sua própria, com a qualificação de sucessor;
- e) na sociedade em conta de participação a espécie de nome empresarial é firma, exclusivamente, formada pelo nome patronímico do sócio ostensivo seguida do aditivo & Companhia, por extenso ou abreviado.

### Comentários:

A alternativa A está correta. Na sociedade em nome coletivo temos todos os sócios com responsabilidade ilimitada, e por isso ela deve adotar firma, e não denominação. Se o nome de todos os sócios constar na firma, não é preciso utilizar a expressão “e companhia”.

A alternativa B está incorreta porque, apesar de a denominação realmente ser uma espécie de nome empresarial, o “nome fantasia” é aquele utilizado no dia a dia da empresa, que não corresponde necessariamente ao nome empresarial. Este, por sua vez, é utilizado nas relações formais do empresário ou da sociedade empresária.

A alternativa C está incorreta porque a sociedade anônima é obrigada a adotar denominação, mas a sociedade em comandita por ações pode adotar firma.

A alternativa D está incorreta porque quem recebe o estabelecimento por sucessão *causa mortis* não pode manter o uso da firma. A regra mencionada pela alternativa somente se aplica à sucessão *inter vivos* em razão de trespasse.

**Art. 1.164.** O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

**Parágrafo único.** O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.



A alternativa E está incorreta porque a sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

GABARITO: A

---

**17. TJ-SE – Juiz Substituto – 2015 – FCC.**

Considere as proposições abaixo acerca do nome empresarial.

- I. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob denominação social.
- II. A sociedade anônima poderá adotar firma ou denominação social.
- III. O nome de sócio que vier a falecer pode ser conservado na firma social.
- IV. O nome empresarial não pode ser objeto de compra e venda.
- V. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

Está correto o que se afirma APENAS em:

- a) II e V.
- b) I e III.
- c) II e III.
- d) I e IV.
- e) IV e V.

**Comentários:**

A assertiva I está incorreta porque quando houver sócios de responsabilidade ilimitada será adotada firma com os nomes desses sócios, não denominação.

A assertiva II está incorreta porque a sociedade anônima é obrigada a adotar denominação, não sendo possível neste caso a adoção de firma.

A assertiva III está incorreta porque a firma deve, salvo poucas exceções, refletir a composição do quadro social. Por isso o nome do sócio que falecer, for excluído ou se retirar não pode ser conservado na firma social.

A assertiva IV está correta. O art. 1.164 do Código Civil proíbe, como regra geral, a alienação do nome empresarial. Isso somente é possível como parte da alienação de todo o estabelecimento empresarial (contrato de trespasse).

A assertiva V está correta. O art. 1.162 do Código Civil proíbe que a sociedade em conta de participação adote firma ou denominação.

GABARITO: E

---

**18. TJ-PE – Juiz de Direito – 2015 – FCC.**

Acerca do nome empresarial, é correto afirmar:

- a) O nome de sócio que vier a falecer pode ser conservado na firma social.



- b) É vedada a alienação do nome empresarial.
- c) A inscrição do nome empresarial somente será cancelada a requerimento do seu titular, mesmo quando cessado o exercício da atividade para que foi adotado.
- d) Independentemente de previsão contratual, o adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode usar o nome empresarial do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.
- e) A sociedade em conta de participação pode ter firma ou denominação.

#### **Comentários:**

A alternativa A está incorreta porque o Código Civil determina, em seu art. 1.165, que o nome do sócio que falecer, for excluído ou se retirar não pode permanecer na firma social". Lembre-se do princípio da veracidade! 😊

A alternativa B está correta, reproduzindo a regra geral do art. 1.164 do Código Civil.

A alternativa C está incorreta porque, de acordo com o art. 1.168, a inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade ou quando for concluída a liquidação da sociedade que o inscreveu.

A alternativa D está incorreta porque a possibilidade de uso do nome empresarial do alienante pelo adquirente do estabelecimento empresarial depende de previsão contratual, nos termos do parágrafo único do art. 1.164.

A alternativa E está incorreta porque a sociedade em conta de participação não pode ter firma e nem denominação, nos termos do art. 1.162.

GABARITO: B

---

#### **19. SEFAZ-PE – Julgador Administrativo Tributário – 2015 – FCC.**

Quanto ao nome empresarial, é correto afirmar:

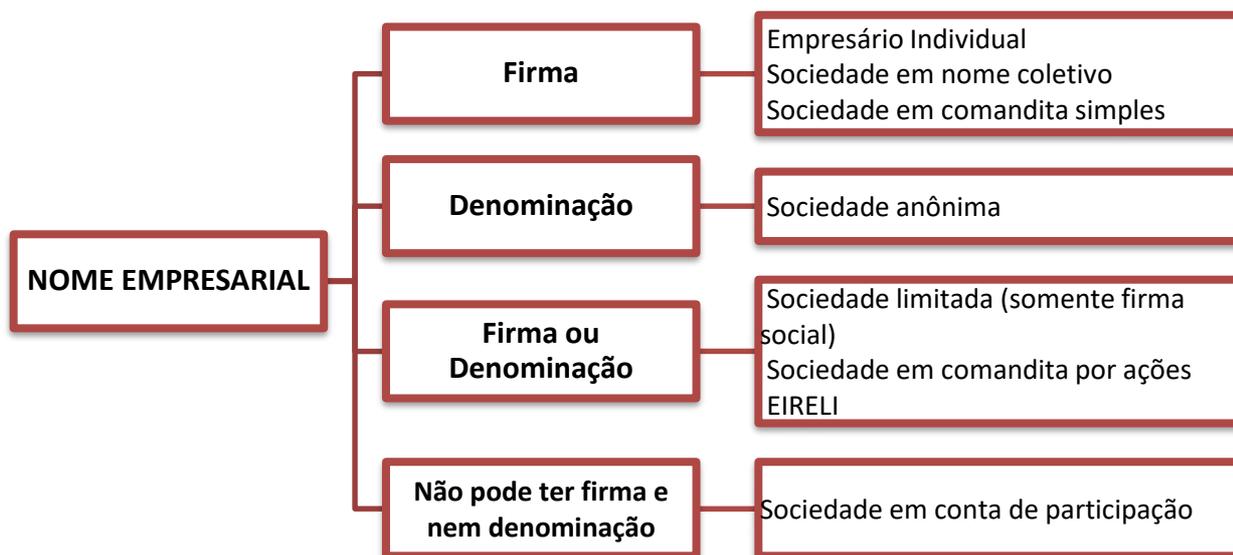
- a) Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.
- b) Todas as sociedades empresárias podem utilizar-se de firma ou denominação.
- c) O nome da empresa pode ser objeto de alienação, porque compõe seu fundo de comércio.
- d) O nome do sócio que vier a falecer, for excluído ou retirar-se, pode ser conservado na firma social.
- e) A omissão da palavra "limitada" no nome da sociedade limitada determina a responsabilidade subsidiária dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.



### Comentários:

Nossa resposta é a alternativa A, que invoca o parágrafo único do art. 1.155 do Código Civil. O dispositivo equipara ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

A alternativa B está incorreta porque a utilização de uma outra modalidade de nome empresarial depende da modalidade de empresário ou sociedade empresária. Vamos relembrar!?



A alternativa C está incorreta porque, como regra geral, o nome empresarial não pode ser objeto de alienação. Esse tipo de alienação só é possível como parte da alienação de todo o estabelecimento empresarial, o que pode ocorrer por meio do contrato de trespasse.

A alternativa D está incorreta porque a regra do art. 1.165 é justamente o contrário: o nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

A alternativa E está incorreta porque, de acordo com o art. 1.158, §3º, a responsabilidade que decorre da omissão da palavra "limitada" é solidária e ilimitada.

GABARITO: A

### 20. TJ-RJ – Juiz de Direito – 2016 – VUNESP.

Assinale a alternativa correta no que respeita ao estabelecimento empresarial.

- a) A eficácia da alienação do estabelecimento, se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o passivo, dependerá do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, que se admite de modo expresso ou tácito, no prazo de 30 dias contados de sua notificação.
- b) Por consistir no complexo de bens organizado para o exercício da empresa, o estabelecimento não pode ser objeto unitário de negócios jurídicos constitutivos, ainda que compatíveis com a sua natureza.

- c) O contrato que tenha por objeto o trespasse do estabelecimento produzirá efeitos quanto a terceiros a partir da data de sua assinatura.
- d) O adquirente do estabelecimento responde pessoalmente pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, independentemente de estarem contabilizados, exonerando-se o devedor primitivo quanto aos créditos vencidos.
- e) O alienante, em razão de expressa previsão legal, não poderá fazer concorrência ao adquirente, nos 5 anos subsequentes à assinatura do contrato de trespasse, não sendo admitida autorização expressa em sentido contrário.

### Comentários:

A alternativa A é a nossa resposta. O trespasse depende da anuência dos credores, a não ser que o alienante tenha bens suficientes para pagar tudo que deve, nos termos do art. 1.145 do Código Civil.

A alternativa B está incorreta porque o estabelecimento empresarial pode ser objeto unitário de negócios jurídicos, sejam eles translativos ou constitutivos, desde que sejam compatíveis com sua natureza. O Código Civil prevê essa possibilidade em seu art. 1.143.

A alternativa C está incorreta porque o contrato de trespasse começa a surtir efeitos a partir de seu registro na Junta Comercial, e não de sua assinatura, nos termos do art. 1.144 do Código Civil.

A alternativa D está incorreta porque o adquirente responde pelo pagamento de dívidas contabilizadas, continuando o alienante solidariamente obrigado pelo prazo de 1 ano, de acordo com o art. 1.146 do Código Civil.

A alternativa E está incorreta porque o art. 1.147 admite a possibilidade de o contrato de trespasse trazer autorização expressa para que o alienante faça concorrência ao adquirente.

GABARITO: A

---

### 21. SEFAZ-PE – Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual – 2015 – FCC.

Quanto ao estabelecimento empresarial, é correto afirmar:

- a) O conceito de estabelecimento empresarial confunde-se com o da sociedade empresária, como sujeito de direito, e com o de empresa, como atividade econômica.
- b) O estabelecimento empresarial é composto apenas por elementos materiais, como as mercadorias do estoque, os mobiliários, utensílios, veículos, maquinaria, clientela etc.
- c) Na classificação geral dos bens, conforme Código Civil, o estabelecimento empresarial é uma universalidade de fato, por encerrar um conjunto de bens pertinentes ao empresário e destinados à mesma finalidade, de servir à exploração de empresa.
- d) Ao estabelecimento empresarial imputam-se as obrigações e asseguram-se os direitos relacionados com a empresa, já que passou o estabelecimento a possuir personalidade jurídica.



e) A sociedade empresária só pode ser titular de um único estabelecimento empresarial, dado o princípio da unicidade.

**Comentários:**

O estabelecimento empresarial é composto pelos bens, materiais e imateriais, destinados ao exercício da atividade empresarial, mas não podemos confundi-lo com a própria sociedade empresária. Na realidade, o estabelecimento é uma universalidade de fato, e não uma pessoa jurídica.

GABARITO: C

---

**22. PC-PE – Delegado de Polícia – 2016 – Cespe.**

A respeito de estabelecimento empresarial, aviamento e clientela, assinale a opção correta.

Parte superior do formulário

- a) Estabelecimento empresarial corresponde a um complexo de bens corpóreos organizados ao exercício de determinada empresa.
- b) O estabelecimento empresarial não é suscetível de avaliação econômica e, por consequência, não pode ser alienado.
- c) Aviamento refere-se à aptidão que determinado estabelecimento empresarial possui para gerar lucros.
- d) De acordo com a doutrina, aviamento e clientela são sinônimos.
- e) Na legislação vigente, não há mecanismos de proteção legal à clientela. Parte inferior do formulário

**Comentários:**

A alternativa A está incorreta porque o estabelecimento empresarial é formado por um conjunto de bens corpóreos e incorpóreos, que servem ao exercício da atividade empresarial.

A alternativa B está incorreta porque o estabelecimento empresarial pode ser alienado por meio do contrato de *traspasse*, e para isso é importante sua avaliação econômica, que é feita por meio de *due diligence*.

A alternativa C está correta. O aviamento é um termo utilizado para referir-se à aptidão de determinado estabelecimento empresarial para gerar lucro.

A alternativa D está incorreta porque a clientela se refere ao conjunto de pessoas que mantêm relações jurídicas constantes com o empresário. A clientela está muito relacionada ao aviamento, mas são conceitos distintos.

A alternativa E está incorreta porque há diversos institutos jurídicos, no âmbito do direito concorrencial, que se prestam à proteção da clientela.

GABARITO: C

---



### 23. TJ-AM – Juiz de Direito – 2016 – Cespe.

Acerca da teoria do estabelecimento comercial, assinale a opção correta.

- a) Se não houver vedação expressa no contrato de trespasse, o alienante poderá constituir nova sociedade para explorar o mesmo ramo de atividade imediatamente após a alienação do estabelecimento.
- b) A ação renovatória de locação é uma proteção especial ao estabelecimento comercial e será julgada procedente mesmo que o locador não queira a renovação, desde que o locatário tenha no máximo um mês de inadimplência no contrato cuja renovação deseje.
- c) O estabelecimento empresarial, por ser o local onde o empresário exerce sua atividade empresarial, é impenhorável.
- d) É condição de eficácia perante terceiros o registro do contrato de trespasse na junta comercial e sua posterior publicação.
- e) O adquirente do estabelecimento comercial é responsável pelos débitos anteriores à transferência que não estejam contabilizados, pois estes seguem a coisa (in propter rem).

#### Comentários:

A alternativa A está incorreta porque, como regra geral, o adquirente do estabelecimento está protegido contra a concorrência do alienante pelo prazo de 5 anos, a não ser que o contrato de trespasse traga previsão diferente.

A alternativa B está incorreta porque, para que ação renovatória seja julgada procedente, é necessário que o locatário observe todos os requisitos do art. 51 da Lei n. 8.245/1991. No total temos três requisitos diferentes. Vamos lembrar!?

**Art. 51.** *Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:*

**I** - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

**II** - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

**III** - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

A alternativa C está incorreta porque o estabelecimento empresarial não é apenas o local onde o empresário exerce suas atividades, mas todo o complexo de bens utilizado para tal. Além disso, como você já sabe, o estabelecimento empresarial pode ser penhorado.

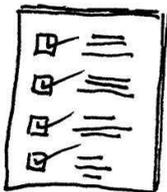
A alternativa D é a nossa resposta. Realmente a produção de efeitos do contrato de trespasse perante terceiros depende de seu registro na Junta Comercial e posterior publicação.

A alternativa E está incorreta porque o adquirente é, em regra, responsável pelas dívidas do alienante anteriores ao contrato, desde que tenham sido devidamente contabilizadas.

GABARITO: D

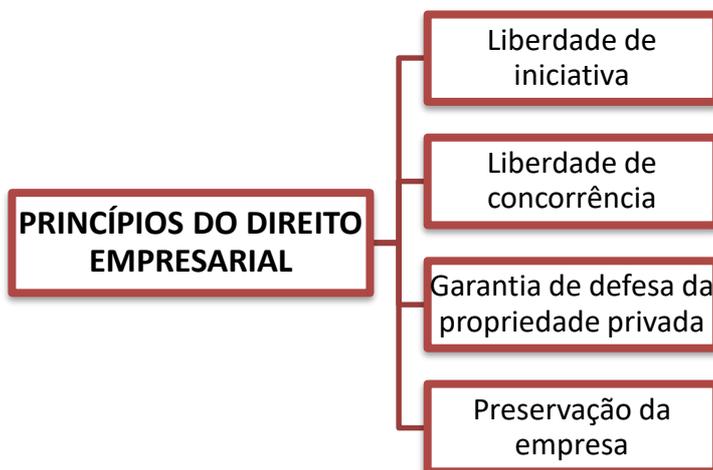


## 8 - RESUMO DA AULA

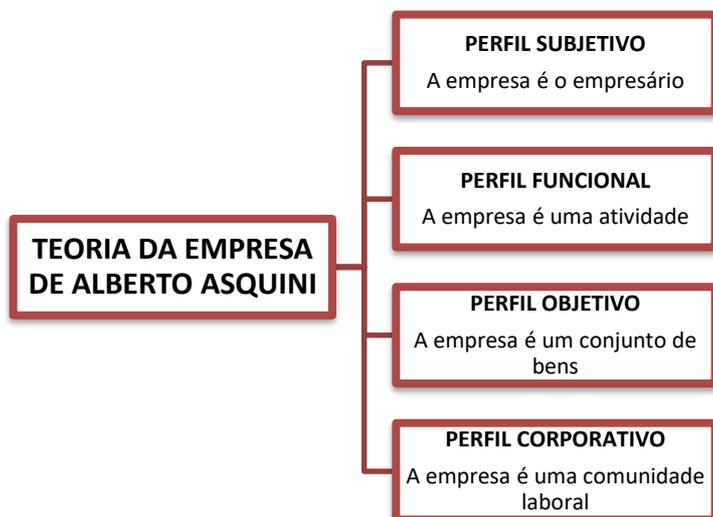


Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja utilizado nos dias que antecederem a prova para “refrescar” os principais pontos do conteúdo teórico.

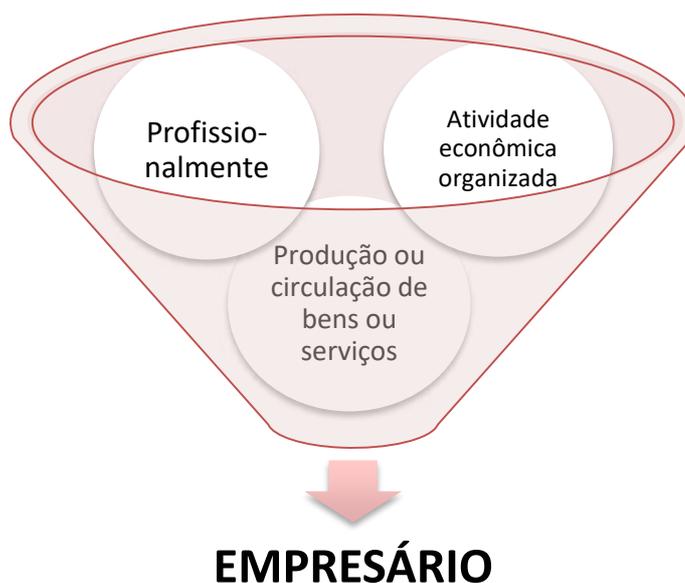
Em 1804 foi editado na França o Código Civil, e, logo em seguida, em 1808, o Código Comercial. Podemos dizer que, a partir daí o Direito Comercial passou a ser definitivamente considerado um **sistema jurídico estatal**, substituindo o antigo Direito Comercial de caráter profissional e corporativista.



Com a codificação napoleônica e o desenvolvimento da Teoria dos Atos de Comércio, o Direito Comercial deixou de ser ligado pessoalmente dos membros das corporações de ofício, passando por um processo de **objetivação**.



O Código Civil de 2002 adotou a teoria da empresa, e não a teoria dos atos de comércio.



### EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Pessoa física

Não há separação entre o patrimônio da pessoa e o da empresa

A pessoa física responde pessoalmente pelos direitos e obrigações

### SOCIEDADE EMPRESÁRIA

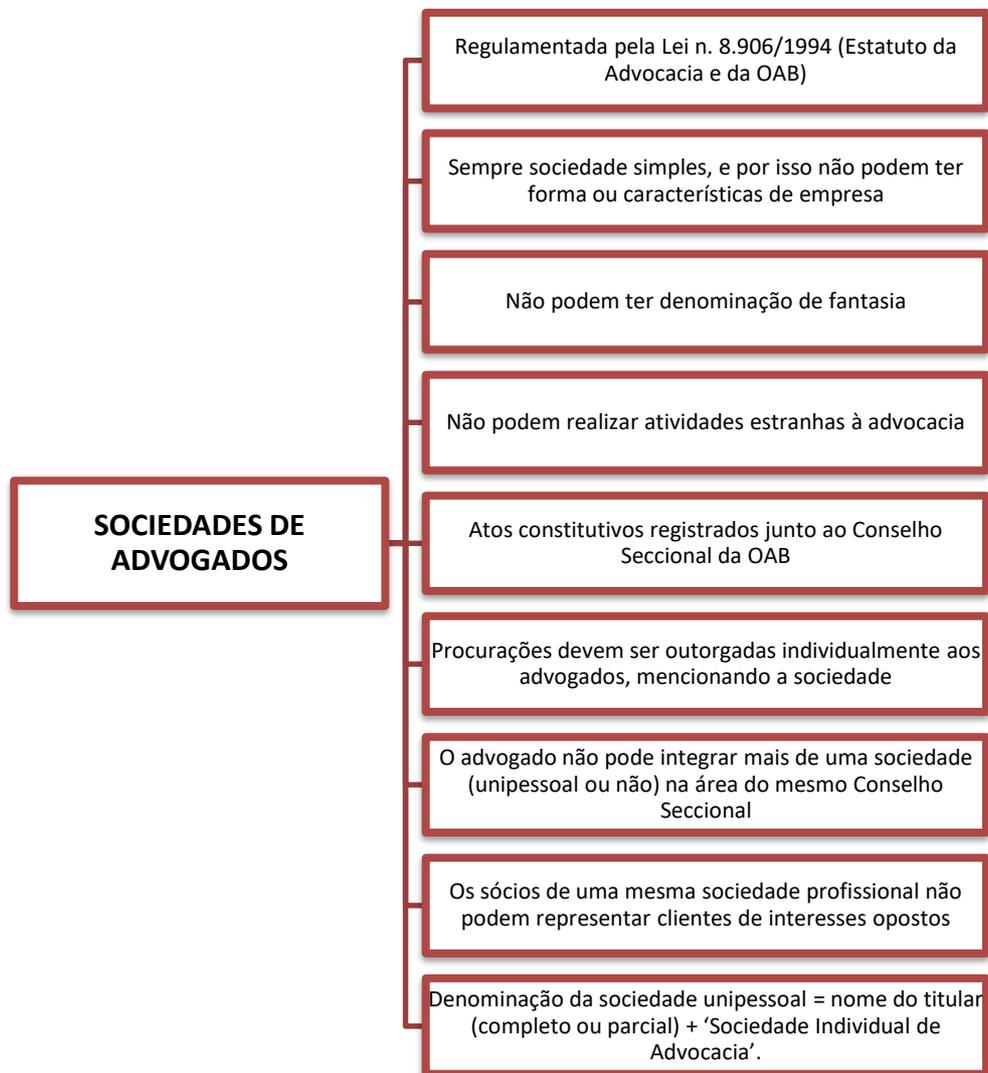
Pessoa jurídica diferente das pessoas dos sócios

A sociedade conta com patrimônio próprio, diferente do dos sócios

A pessoa jurídica responde pelos direitos e obrigações. A responsabilidade dos sócios depende da modalidade de sociedade

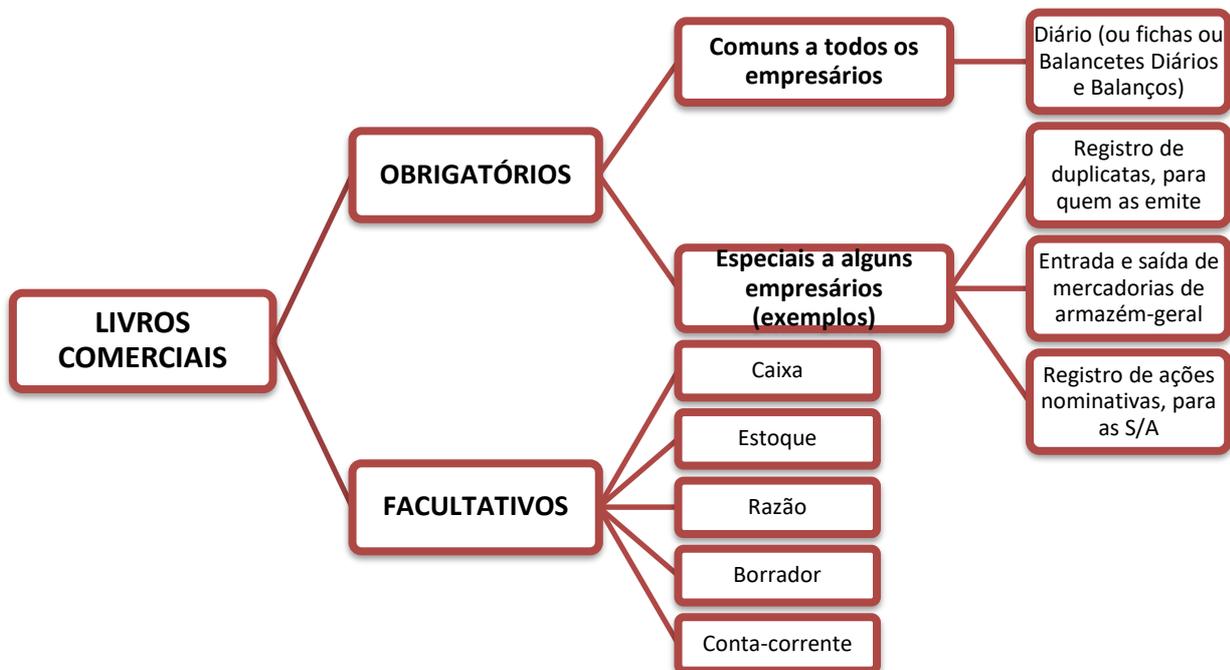
Aquele que, mesmo impedido, exerce atividade empresarial, responderá pelas obrigações contraídas.

Não se considera empresário quem exerce profissão **intelectual**, de **natureza científica, literária** ou **artística**, ainda com a ajuda de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

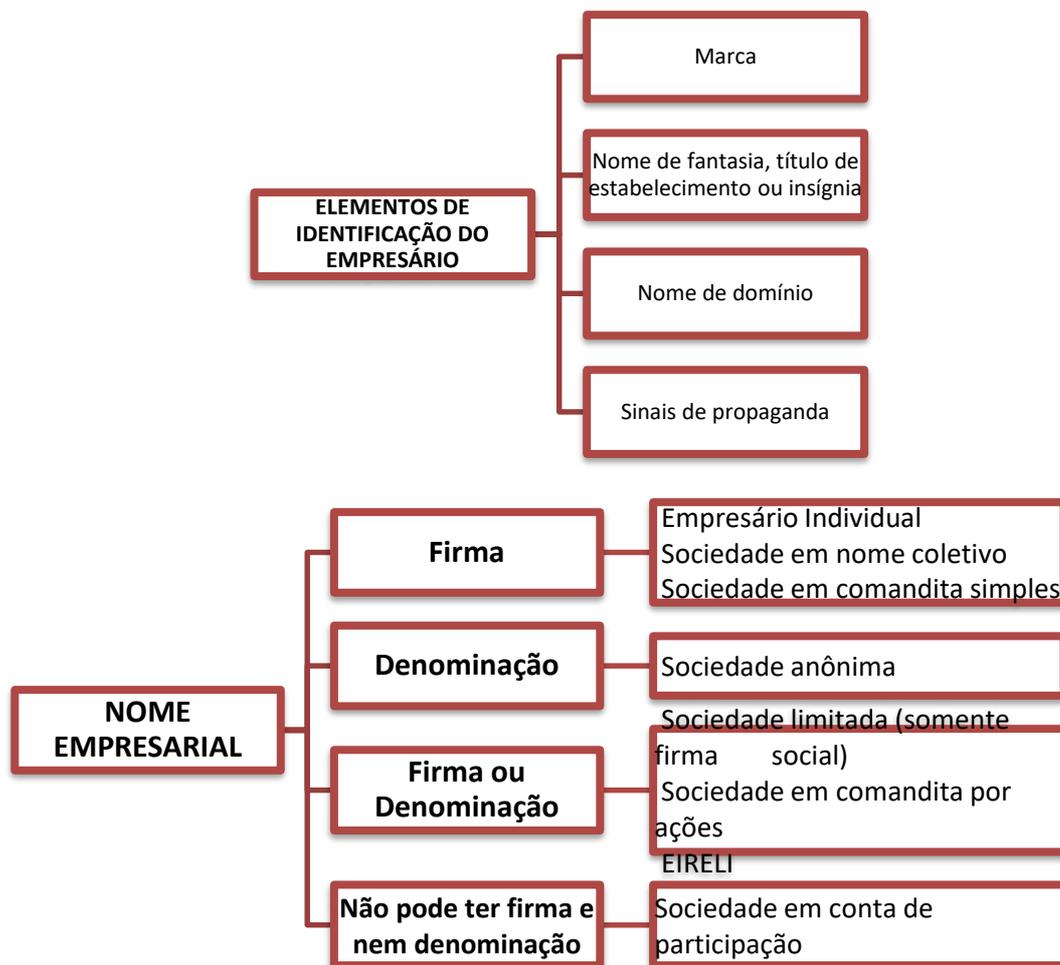


O **produtor rural** pode submeter-se ao regime jurídico empresarial, registrando-se no Registro Público de Empresas Mercantis, mas a **cooperativa** nunca será considerada empresária, seja qual for seu objeto.

O **empresário** é obrigado a inscrever-se no **Registro Público de Empresas Mercantis**, mas a falta da inscrição não lhe retira a condição de empresário e sua submissão ao regime jurídico empresarial.

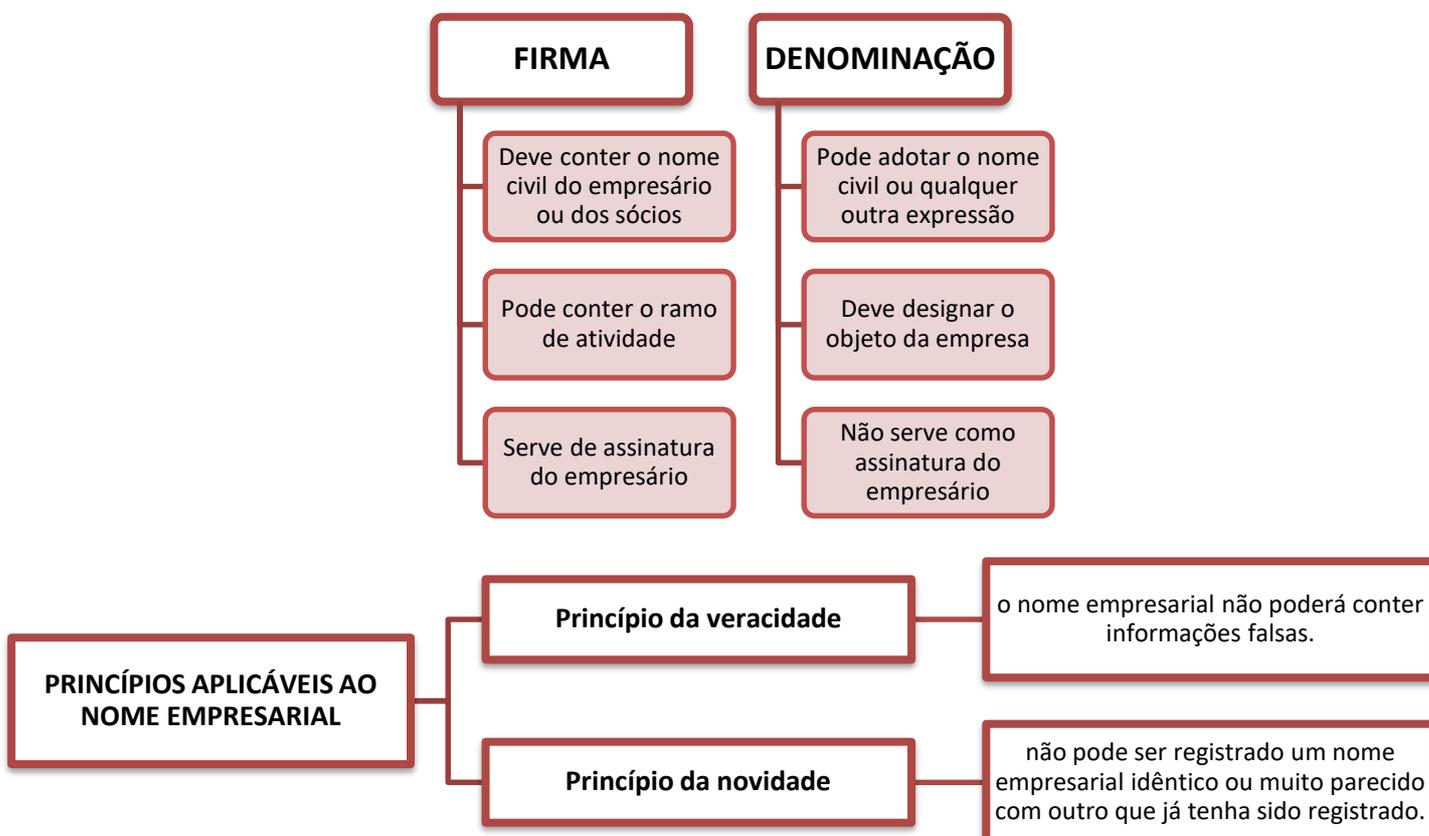


A força probante dos livros empresariais é relativa, podendo ser afastada por força de documentos que contradigam seu conteúdo.



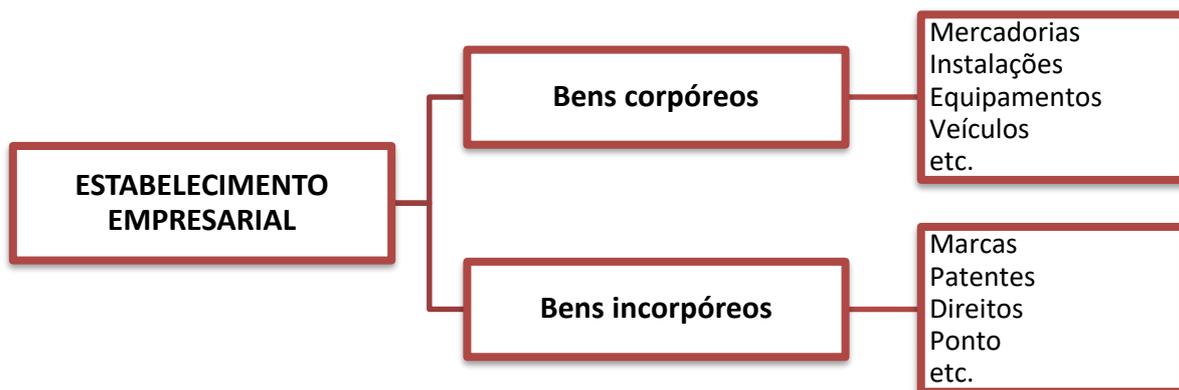
De acordo com a regra do art. 1.162 do Código Civil, a **sociedade em conta de participação** não pode ter firma ou denominação.

A **firma**, além de identificar quem exerce a atividade econômica, tem também a função de **assinatura** do empresário ou da sociedade empresária. A **denominação**, por outro lado, não exerce essa função, servindo apenas como elemento identificador.



A inscrição no registro próprio assegura o **uso exclusivo** do nome empresarial nos limites do respectivo Estado. Essa exclusividade pode ainda estender-se-á a todo o território nacional, se o nome empresarial for registrado na forma da lei especial.

O **estabelecimento empresarial** é o complexo de bens, materiais e imateriais, que o empresário utiliza no exercício de sua atividade. Podemos dizer que o estabelecimento é a projeção patrimonial da empresa.

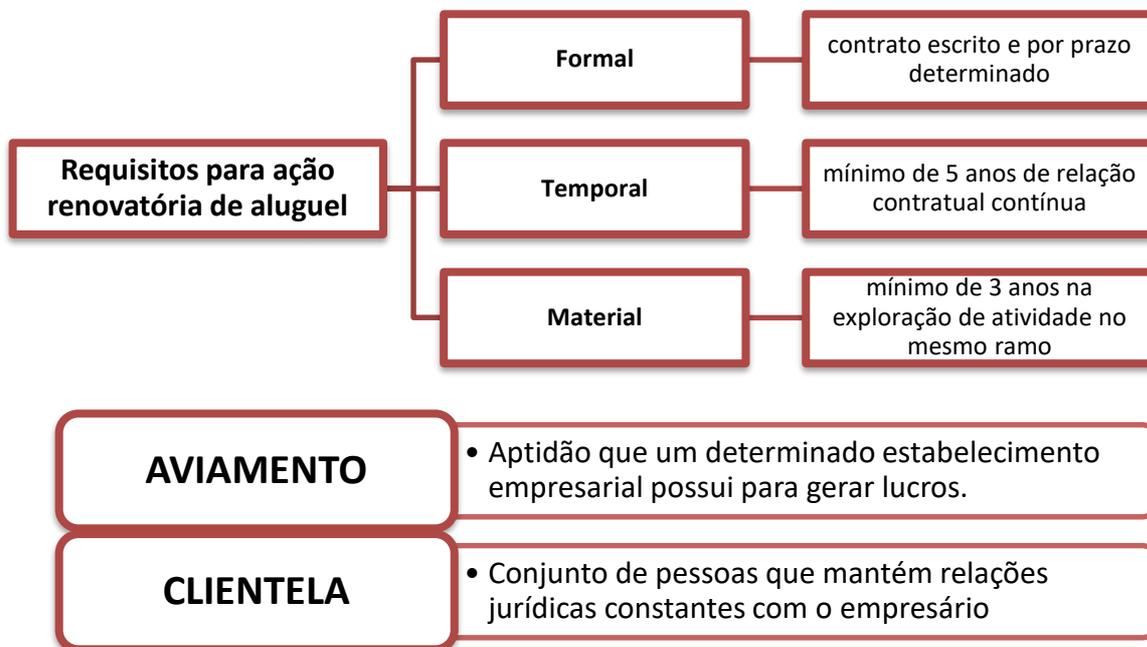


A doutrina brasileira majoritária é no sentido de que o estabelecimento empresarial é uma universidade de fato, já que os elementos formam uma coisa em razão da destinação que o empresário lhes dá.

O **contrato de trespasse** é o contrato oneroso de transferência do estabelecimento empresarial.

Embora o adquirente do estabelecimento empresarial assuma todas as **dívidas devidamente contabilizadas**, o alienante fica solidariamente responsável por elas durante o prazo de 1 ano. Se a **dívida já estiver vencida**, esse prazo será contado a partir da publicação do contrato de trespasse; se a **dívida for vincenda**, o prazo será contado de seu vencimento.

Se não houver autorização expressa no contrato, o alienante do estabelecimento empresarial não pode fazer concorrência ao adquirente nos **5 anos** subsequentes à transferência. Não há previsão legal, porém, acerca da abrangência territorial dessa proibição.



## 9 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da nossa aula de hoje! Espero que você esteja gostando do nosso curso. Se ficar alguma dúvida não deixe de me procurar, ok!? 😊

Grande abraço!

Paulo Guimarães

✉ [professorpauloguimaraes@gmail.com](mailto:professorpauloguimaraes@gmail.com)

Não deixe de me seguir nas redes sociais!

📘 [www.facebook.com/profpauloguimaraes](https://www.facebook.com/profpauloguimaraes)

📷 @profpauloguimaraes

📺 Professor Paulo Guimarães

📞 (61) 99607-4477



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.